



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2022, nº 164

Disponibilização: terça-feira, 13 de setembro de 2022

Publicação: quarta-feira, 14 de setembro de 2022

### Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto  
**Presidente**

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva  
**Vice-Presidente e Corregedora**

Rubens Lisbôa Maciel Filho  
**Diretor-Geral**

CENAF, Lote 7 - Variante 2  
Aracaju/SE  
CEP: 49081-000

#### Contato

(79) 3209-8602

[ascom@tre-se.jus.br](mailto:ascom@tre-se.jus.br)

## SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral .....	1
Atos da Diretoria Geral .....	2
Atos da Secretaria Judiciária .....	4
06ª Zona Eleitoral .....	23
12ª Zona Eleitoral .....	23
15ª Zona Eleitoral .....	25
16ª Zona Eleitoral .....	26
17ª Zona Eleitoral .....	27
23ª Zona Eleitoral .....	32
27ª Zona Eleitoral .....	33
30ª Zona Eleitoral .....	34
34ª Zona Eleitoral .....	65
35ª Zona Eleitoral .....	67
Índice de Advogados .....	69
Índice de Partes .....	70
Índice de Processos .....	73

## ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

### PORTARIA

#### PORTARIA 726/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014, o Formulário de Substituição [1240320](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora MÁRCIA MARIA MATOS DOS SANTOS, Técnico Judiciário - Área Administrativa do TRE/SC, removida para este Tribunal, matrícula 309R442, Assistente I, FC-1, da Coordenadoria da Corregedoria Regional Eleitoral, deste Tribunal, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da Seção de Inspeções, Correções e Estatísticas, FC-6, da referida Coordenadoria, no dia 09/08/2022, em substituição a JOSÉ ANDERSON SANTANA CORREIA, em razão de viagem a serviço do titular e impossibilidade do substituto automático.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 09/08/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 12/09/2022, às 10:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### PORTARIA 735/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria TRE-SE, 463 de 09/09/21; Considerando o disposto na Resolução TSE 22.582/07 do Tribunal Superior Eleitoral e o teor da Informação 4858/2022-SGP/COEDE/SEGED;

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a(o) servidor(a) EDILEUZA DE LIMA BEZERRA GUSMÃO, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, matrícula 30923329, pertencente ao Quadro de Pessoal deste TRE, ora removido(a) para o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, Promoção Funcional da Classe "A" Padrão "5", para a Classe "B" Padrão 6, com efeitos financeiros a partir de 28/08/2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 12/09/2022, às 20:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## ATOS DA DIRETORIA GERAL

### PORTARIA

#### PORTARIA Nº736/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;  
Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DE DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
Elissandra Santos Soares	RE/ FC-1	Reunião conjunta do Planejamento Integrado de Segurança das Eleições 2022 - Aracaju/SE	26/8/2022	0,5	R\$ 179,20	801683 801684
Analberga Lima de Freitas	TJ / FC-6	Reunião conjunta do Planejamento Integrado de Segurança das Eleições 2022 - Aracaju/SE	26/8/2022	0,5	R\$ 192,92	801688 801689
Jan Henrique Santos Ferraz	TJ / FC-6	Reunião conjunta do Planejamento Integrado de Segurança das Eleições 2022 - Aracaju/SE	26/8/2022	0,5	R\$ 204,28	801690 801691
Helcio José Vieira de Melo Mota	AJ / FC-6	Reunião conjunta do Planejamento Integrado de Segurança das Eleições 2022 - Aracaju/SE	26/8/2022	0,5	R\$ 211,96	801694 801696
André Luiz Correia Cunha	TJ / FC-6	Reunião conjunta do Planejamento Integrado de Segurança das Eleições 2022 - Aracaju/SE	26/8/2022	0,5	R\$ 181,92	801698 801700

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 13/09/2022, às 08:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1248475 e o código CRC 5C7E3307.

## PORTARIA Nº733/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;  
Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
Antonio Edson de Souza Junior	TJ / FC-5	Treinamento de Mesários 13ª ZE - Laranjeiras/SE	26, 27 e 29/8 /2022	1,5	R\$ 379,92	801429
Caroline Valeriano Damascena	AJ / FC-5	Treinamento de Mesários 13ª ZE - Laranjeiras/SE	22, 23, 24, 25, 26, 27 e 29/8 /2022	3,5	R\$ 886,48	801428
Ada Cristiane Campos	AJ / FC-6	Treinamento de Mesários 13ª ZE - Laranjeiras/SE	25/8/2022	0,5	R\$ 126,64	801427

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 12/09/2022, às 10:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1247469 e o código CRC C9DF9065.

## ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

### INTIMAÇÃO

#### REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600857-26.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600857-26.2022.6.25.0000 REGISTRO DE CANDIDATURA (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)  
(S)

Tribunal Regional Eleitoral de SERGIPE

EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO EM SUBSTITUIÇÃO Nº 81

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente deste Tribunal Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições, a Secretaria Judiciária faz saber aos interessados e interessadas, que foi requerido o registro de candidatura em substituição, abaixo relacionado, para concorrer às Eleições de 02/10/2022, nos termos do art. 72 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

<b>CARGO: Deputado Estadual</b>		
<b>Número/Nome candidato substituto</b>	<b>Opção de nome</b>	<b>Número do Processo</b>
22216 - DIVO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO	DIVO RODRIGUES	0601216-73.2022.6.25.0000
<b>Número/Nome candidato substituído</b>	<b>Opção de nome</b>	<b>Número do Processo</b>
22123 - GILMAR JOSÉ FAGUNDES DE CARVALHO	GILMAR CARVALHO	0600859-93.2022.6.25.0000

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90, c/c o art. 34, § 1º, II, da Resolução TSE n.º 23.609/2019, caberá a qualquer candidato ou candidata, partido político, federação, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã ou cidadão poderá apresentar notícia de inelegibilidade, nos termos do 34, § 1º, III, referida Resolução.

Aracaju, 12 de setembro de 2022.

\*Documento Assinado Eletronicamente no PJE por Servidor da SJD

### **RECURSO CRIMINAL(1343) Nº 0000004-87.2019.6.25.0027**

PROCESSO : 0000004-87.2019.6.25.0027 RC (Aracaju - SE)  
**RELATOR : JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS**  
 RECORRENTE : CLEVERSON FERREIRA LIRA  
 ADVOGADO : DANILO SANTOS SANTANA (0008119/SE)  
 ADVOGADO : LAISLON CESAR DORIA COSTA (0010736/SE)  
 RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE  
 RECORRIDO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO CRIMINAL (1343) - 0000004-87.2019.6.25.0027 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juíza CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

RECORRENTE: CLEVERSON FERREIRA LIRA

Advogados do RECORRENTE: DANILO SANTOS SANTANA - SE0008119, LAISLON CESAR DORIA COSTA - SE0010736.

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

RECURSO CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA, ART. 299 DO CÓDIGO PENAL E INSCRIÇÃO FRAUDULENTA DE ELEITOR, ART 289 DO CÓDIGO ELEITORAL. COMPETENCIA. COMPETE A JUSTICA ELEITORAL PROCESSAR E JULGAR OS CRIMES ELEITORAIS E OS COMUNS. DELITOS CONEXOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONHECIMENTO DO RECURSO. NULIDADE DA SENTENÇA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.1. Nulidade da r. sentença, determinando a devolução dos autos à origem para que seja apreciado e julgado o crime de falsidade ideológica, art. 299 do Código Penal, conexo ao de inscrição fraudulenta de eleitoral, art. 289 do Código Eleitoral.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER O RECURSO e DECLARAR A NULIDADE DA SENTENÇA, determinando retorno dos autos à origem.

Aracaju(SE), 10/08/2022

JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - RELATORA  
RECURSO CRIMINAL Nº 0000004-87.2019.6.25.0027

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (Relatora):

Tratam-se de recursos criminais apresentados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e CLEVERSON FERREIRA LIRA contra sentença do Juízo da 27ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedente a pretensão acusatória, condenou o recorrente como incurso nas sanções previstas no artigo 289 do Código Eleitoral e o absolveu do delito do art. 299, caput, do Código Penal.

O Ministério Público Eleitoral alegou que Cleverson Ferreira Lira, em 2013, no Instituto de Identificação de Sergipe, conseguiu emitir o RG 37408879, com o nome de Cleverson Lira dos Santos, nascido em 25 de fevereiro de 1994, filiado a Cledja Santos Lira, inscrevendo-se com o CPF 074.341145-50, no mesmo ano; depois, portando esses documentos falsos, na 23ª Zona Eleitoral, situada na cidade de Tobias Barreto/SE, obteve a emissão do título eleitoral 026583162100 e inscrição na Previdência Social (INSS), NIT número 2.672.960.364-8.

Acrescentou que ainda em 2013, com a mesma prática delitativa, no Instituto de Identificação de Sergipe, conseguiu emitir o RG 37526278, em nome de Cleverson Soares Lira, filho de Maria Cledja Lira, nascido em 25 de fevereiro de 1987, com CPF 861.798.445- 77; com essa documentação, na 10ª Zona Eleitoral, situada no Município de Itabaianinha/SE obteve o título eleitoral 026802692143 e inscreveu-se na Previdência Social (INSS), NIT 2.673.686.820-1.

Descreveu que CLEVERSON LIRA, agora pela terceira vez, e ainda em 2013, dirigiu-se ao Instituto de Identificação de Sergipe e obteve o RG 37612190, com o nome de João Paulo de Oliveira, filho de Maria Josefa de Oliveira e Antônio Francisco de Oliveira, nascido em 18 de fevereiro de 1987, inscrevendo-se no CPF o número 862.129.955-08; com essa documentação apresentou-se na 27ª Zona, situada em Aracaju/SE e obteve o título eleitoral 026678212178, sem inscrição na Previdência Social, embora constituísse quatro pessoas jurídicas.

Esclareceu que todos esses dados foram encaminhados ao sistema eleitoral, onde as impressões digitais indicaram que CLEVERSON FERREIRA LIRA fingia ser Cleverson Lira dos Santos, Cleverson Soares Lira e João Paulo de Oliveira, conforme laudo de perícia papiloscópica nº 068 /2018 - GID/DREX/SR/DPF/SE, anexado aos autos.

Concluiu o MPE que, com o mesmo modus operandis, CLEVERSON FERREIRA LIRA fez inserir, em documento público, para fins eleitorais, declaração falsa ou diversa da que devia ser inscrita, com incidência nas penas do art. 350 do Código Eleitoral c/c o 299 do Código Penal, em concurso material, conforme art. 69 do estatuto repressor.

CLEVERSON FERREIRA LIRA apresentou resposta à denúncia, alegando dúvida sobre a veracidade dos fatos e reservando-se o exame do mérito da acusação para as alegações finais, de sorte que, sem os pressupostos da absolvição sumária, foi designada instrução e julgamento. Como não houve arrolamento de testemunhas, a réu foi interrogado em 08 de novembro de 2019 e, em comum acordo, as partes pediram prazo para entrega de razões finais.

A promotora Eleitoral reafirmou os pontos de vista já conhecidos e pediu a condenação do réu aos termos da denúncia.

A defesa apontou que CLEVERSON FERREIRA LIRA realizou apenas duas etapas do iter criminis: cogitação e preparação. Assim, sem ato executório, não teria se realizado a etapa da consumação. Manifestou dúvida sobre a autoria delitiva. Pugnou pela aplicação do "in dubio pro reo" ou, em remota condenação, reconhecesse apenas o delito do art. 350 do Código Eleitoral, em homenagem à vedação do "bis in idem".

Segundo já relatado, os pedidos iniciais foram julgados parcialmente procedentes, por entender o magistrado "ao conseguir os três Registros Gerais com declaração falsa (falsidade ideológica), o

réu obteve três títulos eleitorais. A finalidade, segundo alega, era obter empréstimos nas instituições financeiras. E esse propósito parece confirmado com a constatação de que os três falsamente nominados nos documentos foram inscritos no SPC, por emissão de cheques sem fundos. Em sendo assim, a elementar "para fins eleitorais" é afastada, o que tornaria obrigatório a emendatio libelli previsto no art. 383 do Código de Processo Penal, por descaracterização do crime antevisto no art. 350 do Código Eleitoral. O aditamento da denúncia ou intimação do acusado para esse propósito, ou seja, para a correta tipificação penal, afigura-se dispensável, uma vez que a situação fática não mudou". Declarou-se, entretantes, " incompetente para apurar e julgar o tipo previsto no art. 299 do Código Penal".

Inconformado, CLEVERSON FERREIRA LIRA apresentou recurso reiterado os argumentos traçados ao longo da lide, no sentido de que "a parte acusada realizou apenas duas etapas do caminho do crime, quais sejam: a) cogitação; e b) preparação. Porém, nenhuma sujeita à punição". Acrescentou que não há prova do crime de que teria comparecido ao Instituto de Identificação e/ou ao Cartório Eleitoral para falsificar a documentação. Pediu ainda pela diminuição da pena, pois "não há no que reconhecer as circunstâncias previstas no art. 59, do CP, tais como: a culpabilidade, conduta social e motivação do crime, e por consequência, a pena base do apelante será reduzida".

O MPE suscitou o argumento de que a pena ficou fixada aquém do justo, haja vista que, em verdade, não houve a confissão, eis que o "recorrido, ao ser interrogado e contra todas as provas, nega ter comparecido a qualquer cartório eleitoral para efetuar as inscrições fraudulentas, sendo que, como reconhecido na própria sentença, ele o fez e não somente uma, mas três".

Nessa instância, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo provimento do recurso ministerial para o fim de aumentar para 3 anos de reclusão para cada um dos crimes cometidos, totalizando 9 anos em razão do concurso de infrações (art. 69).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (Relatora):

Tratam-se de recursos criminais apresentados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e por CLEVERSON FERREIRA LIRA contra sentença do Juízo da 27ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedente a pretensão acusatória, condenando o recorrente como incurso nas sanções previstas no artigo 289 do Código Eleitoral, c/c artigo 69 do Código Penal, a 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 01 (um) dia de reclusão, a ser cumprido em regime inicial semiaberto e ao pagamento de vinte e um dias-multa. (ID 9251918, pgs. 136/142).

Os recursos são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

Inobstante não tenha sido trazida pelas partes, por tratar-se de matéria da ordem pública e aplicando o efeito translativo do recurso, passo a analisar a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar crimes comuns que apresentam conexão com crimes eleitorais.

I - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA JULGAR O DELITO DO ART. 299 DO CP.

Conforme relatado, o Juízo Eleitoral declarou-se incompetente para apurar e julgar o tipo previsto no art. 299 do Código Penal, condenando o recorrente como incurso nas sanções previstas no artigo 289 do Código Eleitoral. Vejamos trecho da sentença:

"No que diz respeito às documentações ilícitas geradas no Instituto de Identificação de Sergipe, por não se tratar de meio utilizado com a finalidade de se cadastrar eleitoralmente, as condutas referentes a estes documentos não são afetadas pela consunção do crime em apreço. Trata-se, conseqüentemente, de fatos, cujo exame de ilicitude compete à justiça comum, e não à Justiça Eleitoral.

No mais, atentando-se que inexistente excludente de ilicitude no caso sob exame; que a obtenção dos RGs tinha finalidade de criar documentos para empréstimos financeiros; que a inscrição fraudulenta de eleitor constitui o crime específico do art. 289 do código eleitoral, e afasta o tipo previsto no art. 350 da mesma legislação; declaro-me incompetente para apurar e julgar o tipo previsto no art. 299 do código penal e, aplicando o *emendatio libeli* do art. 383 do código de processo penal, substituo o ilícito do art. 350 do código eleitoral, pelo previsto no art. 289 da mesma legislação."

Do trecho da sentença, extrai-se que o magistrado sentenciante, entendendo que os RGs obtidos de maneira fraudulenta no instituto de identificação de Sergipe, não foram obtidos com a finalidade de se cadastrar eleitoralmente, mas para obter empréstimos financeiros, declarando-se incompetente para apurar e julgar o tipo previsto no art. 299 do Código Penal.

Com efeito, nos termos da denúncia feita pelo Ministério Público Eleitoral, consta que o acusado dirigiu-se, em três ocasiões diferentes, no ano de 2013, ao Instituto de Identificação de Sergipe, onde conseguiu a emissão de 03 (três) carteiras de identidade, depois, portando esses documentos falsos, obteve a emissão de 03 (três) títulos eleitorais.

Pois bem.

De fato, se os RGs obtidos de maneira fraudulenta no instituto de Instituto de Identificação de Sergipe, tivessem sido adquiridos para obtenção de empréstimos financeiros, evidentemente não haveria o fim eleitoral. Contudo, ao utilizar os RGs, com dados ideologicamente falsos, para obter os títulos de eleitor, fez surgir a finalidade eleitoral, o que atrai a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar o delito previsto no art. 299 do Código Penal.

Nesse sentido posicionou-se a Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer:

(...) O recorrente foi processado na Justiça Eleitoral porque lhe foi imputado um delito eleitoral, previsto no art. 350 do Código Eleitoral (na sentença, procedeu-se à correção da capitulação inicial para o art. 289 do CE), cujo julgamento, inquestionavelmente, é da competência desta Justiça Especializada. Até mesmo eventual absolvição desta imputação e manutenção do crime do art. 299 do CP não seria capaz de modificar a competência, haja vista que o fato é que o Juiz, ao eventualmente absolvê-lo do delito eleitoral, evidentemente confirmou a competência. (...)

A esse respeito, inclusive, cito precedente desta Corte em caso análogo:

RECURSO CRIMINAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA PARA FINS ELEITORAIS. ART. 350 DO CE. INSERÇÃO DE DADOS INVERÍDICOS EM REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL. CONCURSO MATERIAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299 DO CP. DOLO ESPECÍFICO. DEMONSTRAÇÃO. DOSIMETRIA. AJUSTE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. O crime de falsidade ideológica eleitoral trata-se de crime formal. É irrelevante para sua consumação aferir a existência de resultado naturalístico, basta que o documento falso tenha potencialidade lesiva.

2. Para a configuração do crime previsto no art. 350, do Código Eleitoral, é necessário o dolo específico que exige o tipo penal, qual seja, a finalidade eleitoral. No caso em tela, a finalidade eleitoral se fez presente quando o recorrente, valendo-se de uma RG falsa, compareceu à 27ª Zona Eleitoral de Sergipe para cadastramento biométrico, inseriu dados inverídicos no Requerimento de Alistamento Eleitoral e obteve o título eleitoral em nome de terceiro.

3. Diante do conjunto de circunstâncias inteiramente favorável ao recorrente, bem como pela atenuante genérica da confissão, devem as reprimendas ser minoradas, aplicando-se as penas de 1(um) ano e 02 (dois) meses para os delitos tipificados no art. 350, do CE e art. 299, caput, do CP, para o fim de fixar a pena total em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

4. Provimento parcial do recurso, somente no tocante à dosimetria.

(TRE-SE, Recurso Criminal N° 18-42.2017.6.25.0027, Relatora JUÍZA ÁUREA CORUMBA DE SANTANA, DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 204, Data 04/11/2019, Página 3, Julgado 23 de Outubro de 2019)

Destaca-se, nesse viés, que o Código Eleitoral é claro ao consagrar, em seu art. 35, II, a competência dos juízes eleitorais para "processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais". A competência da Justiça Eleitoral é também consagrada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que em 14.2.2019 concluiu o julgamento do inquérito n. 4435 AgR-Quarto/DF, fixando a tese da competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar crimes comuns que apresentam conexão com crimes eleitorais.

Logo, prevalece a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar ambos os delitos.

## II - DISPOSITIVO

Assim sendo, considerando o efeito translativo do recurso, que é a capacidade que tem o tribunal de avaliar matérias que não tenham sido objeto do conteúdo do recurso, por se tratar de assunto que se encontra superior à vontade das partes, matéria de ordem pública, VOTO por DECLARAR a nulidade da r. sentença, determinando a devolução dos autos à origem para que seja apreciado e julgado, também, o crime de falsidade ideológica, capitulado no art. 299 do Código Penal, conexo que foi ao de inscrição fraudulenta eleitoral, previsto no art. 289 do Código Eleitoral.

É como voto.

JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

Relatora

VOTO VISTA

O JUIZ GILTON BATISTA BRITO:

Em 03/05/2022, a Eminente Relatora DRA. CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS apresentou voto fundamentado e com o seguinte dispositivo:

*"Assim sendo, considerando o efeito translativo do recurso, que é a capacidade que tem o tribunal de avaliar matérias que não tenham sido objeto do conteúdo do recurso, por se tratar de assunto que se encontra superior à vontade das partes, matéria de ordem pública, VOTO por DECLARAR a nulidade da r. sentença, determinando a devolução dos autos à origem para que seja apreciado e julgado, também, o crime de falsidade ideológica, capitulado no art. 299 do Código Penal, conexo que foi ao de inscrição fraudulenta eleitoral, previsto no art. 289 do Código Eleitoral."*

Para tanto, considerou indevida a declaração de incompetência para processar e julgar crime tido como conexo pelo Juízo de origem. De fato, é trecho da sentença:

*"No que diz respeito às documentações ilícitas geradas no Instituto de Identificação de Sergipe, por não se tratar de meio utilizado com a finalidade de se cadastrar eleitoralmente, as condutas referentes a estes documentos não são afetadas pela consunção do crime em apreço. Trata-se, conseqüentemente, de fatos, cujo exame de ilicitude compete à justiça comum, e não à Justiça Eleitoral."*

*No mais, atentando-se que inexistente excludente de ilicitude no caso sob exame; que a obtenção dos RGs tinha finalidade de criar documentos para empréstimos financeiros; que a inscrição fraudulenta de eleitor constitui o crime específico do art. 289 do código eleitoral, e afasta o tipo previsto no art. 350 da mesma legislação; declaro-me incompetente para apurar e julgar o tipo previsto no art. 299 do código penal e, aplicando o emendatio libeli do art. 383 do código de processo penal, substituo o ilícito do art. 350 do código eleitoral, pelo previsto no art. 289 da mesma legislação."*

Com razão a Eminente Relatora, considerando que a denúncia apresentada notícia crime eleitoral em tese, pois o documento falso foi apresentado perante a Justiça Eleitoral para a obtenção de inscrição:

*"O Ministério Público Eleitoral alegou que Cleverson Ferreira Lira, em 2013, no Instituto de Identificação de Sergipe, conseguiu emitir o RG 37408879, com o nome de Cleverson Lira dos Santos, nascido em 25 de fevereiro de 1994, filiado a Cledja Santos Lira, inscrevendo-se com o CPF 074.341145-50, no mesmo ano; depois, portando esses documentos falsos, na 23ª Zona Eleitoral, situada na cidade de Tobias Barreto/SE, obteve a emissão do título eleitoral 026583162100 e inscrição na Previdência Social (INSS), NIT número 2.672.960.364-8.*

*Acrescentou que ainda em 2013, com a mesma prática delitativa, no Instituto de Identificação de Sergipe, conseguiu emitir o RG 37526278, em nome de Cleverson Soares Lira, filho de Maria Cledja Lira, nascido em 25 de fevereiro de 1987, com CPF 861.798.445-77; com essa documentação, na 10ª Zona Eleitoral, situada no Município de Itabaianinha/SE obteve o título eleitoral 026802692143 e inscreveu-se na Previdência Social (INSS), NIT 2.673.686.820-1.*

*Descreveu que CLEVERSON LIRA, agora pela terceira vez, e ainda em 2013, dirigiu-se ao Instituto de Identificação de Sergipe e obteve o RG 37612190, com o nome de João Paulo de Oliveira, filho de Maria Josefa de Oliveira e Antônio Francisco de Oliveira, nascido em 18 de fevereiro de 1987, inscrevendo-se no CPF o número 862.129.955-08; com essa documentação apresentou-se na 27ª Zona, situada em Aracaju/SE e obteve o título eleitoral 026678212178, sem inscrição na Previdência Social, embora constituísse quatro pessoas jurídicas.*

*Esclareceu que todos esses dados foram encaminhados ao sistema eleitoral, onde as impressões digitais indicaram que CLEVERSON FERREIRA LIRA fingia ser Cleverson Lira dos Santos, Cleverson Soares Lira e João Paulo de Oliveira, conforme laudo de perícia papiloscópica nº 068 /2018 - GID/DREX/SR/DPF/SE, anexado aos autos.*

*Concluiu o MPE que, com o mesmo modus operandis, CLEVERSON FERREIRA LIRA fez inserir, em documento público, para fins eleitorais, declaração falsa ou diversa da que devia ser inscrita, com incidência nas penas do art. 350 do Código Eleitoral c/c o 299 do Código Penal, em concurso material, conforme art. 69 do estatuto repressor.."*

Por certo, no presente exame, sob pena de supressão de instância, não cabe analisar o caso na perspectiva do conflito aparente de normas penais e a solução pelos princípios da consunção, subsidiariedade ou especialidade, tampouco se a potencialidade lesiva vai além do propósito eleitoral, ante a notícia de inscrição previdenciária e fraude bancária.

Em suma, acompanho a Relatoria.

É como voto.

GILTON BATISTA BRITO

JUIZ MEMBRO

EXTRATO DA ATA

RECURSO CRIMINAL (1343) nº 0000004-87.2019.6.25.0027/SERGIPE.

Relator: Juíza CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS.

RECORRENTE: CLEVERSON FERREIRA LIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: DANILO SANTOS SANTANA - SE0008119, LAISLON CESAR DORIA COSTA - SE0010736

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER O RECURSO e DECLARAR A NULIDADE DA SENTENÇA, determinando retorno dos autos à origem.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 10 de agosto de 2022.

### **PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600980-24.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600980-24.2022.6.25.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Aracaju - SE)  
**RELATOR : JUIZ AUXILIAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA**  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
REQUERENTE(S) : COL. "ESPERANÇA NA MUDANÇA" (FED. CIDADANIA/PSDB, PODE)  
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)  
REQUERIDO : INTELIGENCIA EM PESQUISA E CONSULTORIA LTDA  
ADVOGADO : NATALLIA LIMA DE SANTANA (307674/SP)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600980-24.2022.6.25.0000

REQUERENTE(S): COL. "ESPERANÇA NA MUDANÇA" (FED. CIDADANIA/PSDB, PODE)

REQUERIDO: INTELIGENCIA EM PESQUISA E CONSULTORIA LTDA

DESPACHO

Intime-se a Coligação "ESPERANÇA NA MUDANÇA" (FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA e PODEMOS) para, no prazo de 02 dias, manifestar-se sobre a petição de ID 11480111.

Após, caso confirmado pela aludida coligação o acesso aos dados da pesquisa eleitoral SE-03430 /2022, ou transcorrido, *in albis*, o prazo, determino o arquivamento, em definitivo, dos presentes autos.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA ELEITORAL

### **REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600847-79.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600847-79.2022.6.25.0000 REGISTRO DE CANDIDATURA (Aracaju - SE)  
**RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**  
Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
REQUERENTE (S) : O POVO QUER 22-PL / 51-PATRIOTA / 14-PTB / 90-PROS / 33-PMN  
REQUERENTE (S) : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)  
REQUERENTE (S) : PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)  
REQUERENTE (S) : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)  
(S)

REQUERENTE : PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)  
(S)

Tribunal Regional Eleitoral de SERGIPE

EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO EM SUBSTITUIÇÃO N° 82

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente deste Tribunal Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições, a Secretaria Judiciária faz saber aos interessados e interessadas, que foi requerido o registro de candidatura em substituição, abaixo relacionado, para concorrer às Eleições de 02/10/2022, nos termos do art. 72 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

<b>CARGO: 2º Suplente</b>		
<b>Número/Nome candidato substituto</b>	<b>Opção de nome</b>	<b>Número do Processo</b>
222 - CLEITON SOUZA SANTOS	PASTOR CLEITON	0601233-12.2022.6.25.0000
<b>Número/Nome candidato substituído</b>	<b>Opção de nome</b>	<b>Número do Processo</b>
222 - EDILMA MARIA DO AMORIM SANTOS	EDILMA AMORIM	0601001-97.2022.6.25.0000

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90, c/c o art. 34, § 1º, II, da Resolução TSE n.º 23.609/2019, caberá a qualquer candidato ou candidata, partido político, federação, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã ou cidadão poderá apresentar notícia de inelegibilidade, nos termos do 34, § 1º, III, referida Resolução.

Aracaju , 13 de setembro de 2022.

\*Documento Assinado Eletronicamente no PJE por Servidor da SJD

### **REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) N° 0600906-67.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600906-67.2022.6.25.0000 REGISTRO DE CANDIDATURA (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)  
(S)

Tribunal Regional Eleitoral de SERGIPE

EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO EM SUBSTITUIÇÃO N° 83

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente deste Tribunal Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições, a Secretaria Judiciária faz saber aos interessados e interessadas, que foi requerido o registro de candidatura em substituição, abaixo relacionado, para concorrer às Eleições de 02/10/2022, nos termos do art. 72 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

<b>CARGO: Deputado Federal</b>		
<b>Número/Nome candidato substituto</b>	<b>Opção de nome</b>	<b>Número do Processo</b>

2201 - ALCILANIA CASTRO FELIX	LÂNIA CASTRO	0601237- 49.2022.6.25.0000
<b>Número/Nome candidato substituído</b>	<b>Opção de nome</b>	<b>Número do Processo</b>
2211 - VERÔNICA ALVES NASCIMENTO SANTOS	VERONICA DE GILMAR CARVALHO	0600912- 74.2022.6.25.0000

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90, c/c o art. 34, § 1º, II, da Resolução TSE n.º 23.609/2019, caberá a qualquer candidato ou candidata, partido político, federação, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã ou cidadão poderá apresentar notícia de inelegibilidade, nos termos do 34, § 1º, III, referida Resolução.

Aracaju, 13 de setembro de 2022.

\*Documento Assinado Eletronicamente no PJE por Servidor da SJD

## PAUTA DE JULGAMENTOS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600409-24.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600409-24.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGANTE : JOAO FONTES DE FARIA FERNANDES

ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)

ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE)

EMBARGANTE : PAULO VALIATI

ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)

ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 26/09/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 13 de setembro de 2022.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) PCE N° 0600409-24.2020.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: PAULO VALIATI, JOAO FONTES DE FARIA FERNANDES

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - SE4048, MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SE781-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - SE4048, MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SE781-A

DATA DA SESSÃO: 26/09/2022, às 14:00

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600914-12.2020.6.25.0001**

PROCESSO : 0600914-12.2020.6.25.0001 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : MARINALDA SILVEIRA VERCOSA

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

RECORRENTE : RONALD VIEIRA DAMASCENO

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

RECORRENTE : ADRIANO SOUZA SANTANA

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

RECORRENTE : ALEXSANDRO RICARDO AZEVEDO SILVA

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

RECORRENTE : BERTULINO JOSE LOPES DE MENEZES

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

RECORRENTE : BRENO OLIVEIRA NUNES DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

RECORRENTE : CARLA ANDREZA SILVEIRA PEDREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

RECORRENTE : CARLITO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

RECORRENTE : CELSO LUIZ MONTEIRO FONTES

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

RECORRENTE : CLEBER ALVES VIEIRA

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

RECORRENTE : DANIELA DOS SANTOS FORTES

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

RECORRENTE : DANILO SANTOS DE MATOS

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

RECORRENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE  
ARACAJU - SE

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

RECORRENTE : EDJAN CRUZ ALVES

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

RECORRENTE : EVA SILVA DE ALCANTARA

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

RECORRENTE : FRANCISCO OLINDA DE ASSIS

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

RECORRENTE : ISRAEL SOUZA CONCEICAO

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

RECORRENTE : JAILTON SANTANA

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

RECORRENTE : JORAN RIBEIRO DE ANDRADE

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

RECORRENTE : JOSE NEUTON DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

RECORRENTE : JOSEFA MARIA DE JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

RECORRENTE : LUCAS GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

RECORRENTE : MARCIA DE OLIVEIRA BRITO

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

RECORRENTE : PAULO ROBERTO FERREIRA

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

RECORRENTE : RAILDE RODRIGUES SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

RECORRENTE : ROSANGELA DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
RECORRENTE : ROSEMARY CASSEMIRO HORA  
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
RECORRENTE : RUTE RODRIGUES SILVA  
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
RECORRENTE : THIAGO ZACARIAS BATALHA DE MATOS  
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
RECORRENTE : FABIO MEIRELES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
RECORRENTE : JOSE SAVIO GOIS SILVA  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
RECORRENTE(S) : ROBERTO ALVES GUIMARAES  
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
RECORRIDO : CAMILO FEITOSA DANIEL  
ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)  
ADVOGADO : JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)  
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)  
RECORRIDO : CARLOS RUBENS DE OLIVEIRA JULIAO  
ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)  
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)  
RECORRIDO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARACAJU  
ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)  
ADVOGADO : JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)  
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)  
RECORRIDO : ELBER ANDRADE BATALHA DE GOES  
ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)  
ADVOGADO : JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)  
ADVOGADO : JOSE ROLLEMBERG LEITE NETO (2603/SE)  
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)  
RECORRIDO : PARTIDO SOCILAISTA BRASILEIRO - ARACAJU - SE - MUNICIPAL  
ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)  
ADVOGADO : JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)  
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

RECORRIDO : NORBERTO ALVES JUNIOR  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL  
TERCEIRO INTERESSADO : JOSE IOLANDO MOURA FILHO  
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)  
ADVOGADO : CAMILLA FEBRONIO MOURA (10460/SE)  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 23/09/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 13 de setembro de 2022.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600914-12.2020.6.25.0001

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ARACAJU - SE, JOSE SAVIO GOIS SILVA, FABIO MEIRELES DE OLIVEIRA, ALEXSANDRO RICARDO AZEVEDO SILVA, RUTE RODRIGUES SILVA, BERTULINO JOSE LOPES DE MENEZES, BRENO OLIVEIRA NUNES DA SILVA, ROSEMARY CASSEMIRO HORA, MARCIA DE OLIVEIRA BRITO, JOSEFA MARIA DE JESUS DOS SANTOS, RAILDE RODRIGUES SANTOS, ADRIANO SOUZA SANTANA, CARLITO ALVES DOS SANTOS, CELSO LUIZ MONTEIRO FONTES, DANILO SANTOS DE MATOS, EDJAN CRUZ ALVES, CLEBER ALVES VIEIRA, FRANCISCO OLINDA DE ASSIS, ISRAEL SOUZA CONCEICAO, JAILTON SANTANA, LUCAS GOMES DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO FERREIRA, RONALD VIEIRA DAMASCENO, JORAN RIBEIRO DE ANDRADE, JOSE NEUTON DOS SANTOS, THIAGO ZACARIAS BATALHA DE MATOS, DANIELA DOS SANTOS FORTES, EVA SILVA DE ALCANTARA, ROSANGELA DOS SANTOS, MARINALDA SILVEIRA VERGOSA, CARLA ANDREZA SILVEIRA PEDREIRA DA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE IOLANDO MOURA FILHO

RECORRENTE(S): ROBERTO ALVES GUIMARAES

Advogados do(a) RECORRENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogados do(a) RECORRENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A

Advogados do(a) RECORRENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A

Advogados do(a) RECORRENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A



Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A

Advogados do(a) RECORRENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A

Advogados do(a) RECORRENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A, ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA - SE3543-A

Advogados do(a) RECORRENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A

RECORRIDO: CARLOS RUBENS DE OLIVEIRA JULIAO, PARTIDO SOCILAISTA BRASILEIRO - ARACAJU - SE - MUNICIPAL, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARACAJU, MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL, ELBER ANDRADE BATALHA DE GOES, NORBERTO ALVES JUNIOR, CAMILO FEITOSA DANIEL

Advogados do(a) RECORRIDO: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

Advogados do(a) RECORRIDO: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO - SE3868-A

Advogados do(a) RECORRIDO: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO - SE3868-A

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE ROLLEMBERG LEITE NETO - SE2603, JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO - SE3868-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) RECORRIDO: JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO - SE3868-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

DATA DA SESSÃO: 23/09/2022, às 14:00

## **PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0601034-87.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601034-87.2022.6.25.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE(S) : ESTADO DE SERGIPE

ADVOGADO : TULIO CAVALCANTE FERREIRA ROCHA (5645/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 22/09/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 13 de setembro de 2022.

PROCESSO: PETIÇÃO CÍVEL Nº 0601034-87.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE(S): ESTADO DE SERGIPE

PROCURADOR(ES): TULIO CAVALCANTE FERREIRA ROCHA

REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

Advogados do(a) REQUERENTE(S): TULIO CAVALCANTE FERREIRA ROCHA

DATA DA SESSÃO: 22/09/2022, às 14:00

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600408-39.2020.6.25.0000**

PROCESSO : 0600408-39.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

INTERESSADO : ALESSANDRO VIEIRA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INTERESSADO : CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INTERESSADO : MAIKON OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

TERCEIRO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 21/09/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 13 de setembro de 2022.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600408-39.2020.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), MAIKON OLIVEIRA SANTOS, ALESSANDRO VIEIRA

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

DATA DA SESSÃO: 21/09/2022, às 14:00

**PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600940-42.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600940-42.2022.6.25.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Aracaju - SE)  
**RELATOR : JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS**  
AGRAVADO(A) : CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS  
AGRAVANTE : O POVO QUER 14-PTB / 22-PL / 51-PATRIOTA / 90-PROS / 33-PMN  
ADVOGADO : EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (2884/SE)  
ADVOGADO : FABIO BRITO FRAGA (4177/SE)  
ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)  
ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)  
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)  
ADVOGADO : LUCAS RIBEIRO DE FARIA (14350/SE)  
ADVOGADO : MATHEUS DANTAS MEIRA (3910/SE)  
ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)  
AGRAVANTE : VALMIR DOS SANTOS COSTA  
ADVOGADO : EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (2884/SE)  
ADVOGADO : FABIO BRITO FRAGA (4177/SE)  
ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)  
ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)  
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)  
ADVOGADO : LUCAS RIBEIRO DE FARIA (14350/SE)  
ADVOGADO : MATHEUS DANTAS MEIRA (3910/SE)  
ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)  
Destinatário : Destinatário para ciência pública  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

## JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 21/09 /2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 13 de setembro de 2022.

PROCESSO: AGRAVO no(a) PetCiv N° 0600940-42.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

PARTES DO PROCESSO

AGRAVANTE: VALMIR DOS SANTOS COSTA, O POVO QUER 14-PTB / 22-PL / 51-PATRIOTA / 90-PROS / 33-PMN

Advogados do(a) AGRAVANTE: EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS - SE2884, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS - SE5818-A, JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - SE1499, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, LUCAS RIBEIRO DE FARIA - SE14350, MATHEUS DANTAS MEIRA - SE3910-A, ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, FABIO BRITO FRAGA - SE4177

Advogados do(a) AGRAVANTE: EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS - SE2884, FABIO BRITO FRAGA - SE4177, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS - SE5818-A, JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - SE1499, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, LUCAS RIBEIRO DE FARIA - SE14350, MATHEUS DANTAS MEIRA - SE3910-A, ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A

AGRAVADO(A): CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

DATA DA SESSÃO: 21/09/2022, às 14:00

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600196-18.2020.6.25.0000**

PROCESSO : 0600196-18.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : GILVANI ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (011438/RN)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU  
(DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (011438/RN)

INTERESSADO : MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 22/09/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 13 de setembro de 2022.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600196-18.2020.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), GILVANI ALVES DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS

Advogado do(a) INTERESSADO: ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS - RN011438

Advogado do(a) INTERESSADO: ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS - RN011438

DATA DA SESSÃO: 22/09/2022, às 14:00

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600838-07.2020.6.25.0027**

PROCESSO : 0600838-07.2020.6.25.0027 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : RIVANDO DE GOIS RIBEIRO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 23/09/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 13 de setembro de 2022.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600838-07.2020.6.25.0027

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: RIVANDO DE GOIS RIBEIRO

Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

DATA DA SESSÃO: 23/09/2022, às 14:00

## **06ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) N° 0600028-27.2022.6.25.0006**

PROCESSO : 0600028-27.2022.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSEFA GUADALUPE MACHADO SOARES (6739/SE)

INTERESSADO : JOSE DOMINGOS MACHADO SOARES

INTERESSADO : RAMMIREZ RANGEL BEDOIA DIAS

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) N° 0600028-27.2022.6.25.0006 - ESTÂNCIA/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, RAMMIREZ RANGEL BEDOIA DIAS, JOSE DOMINGOS MACHADO SOARES

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSEFA GUADALUPE MACHADO SOARES - SE6739

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

De ordem do Juiz Eleitoral, Dr. Luiz Manoel Pontes, INTIMO o Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) de Estância/SE para oferecimento de razões finais no prazo de 5 (cinco) dias (art. 40, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/19), tendo em vista a apresentação o Parecer Técnico Conclusivo (ID 108974474).

Estância (SE), datado e assinado digitalmente.

THIAGO ANDRADE COSTA

Técnico Judiciário

## **12ª ZONA ELEITORAL**

## PORTARIA

### 743/2022

Estabelece, no âmbito da 12ª Zona Eleitoral (Lagarto) a proibição do consumo em local público, fornecimento e comercialização de bebidas alcoólicas e realização de festas, shows e eventos públicos ou particulares nas Eleições Gerais de 2022.

O Exm. Sr. CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA, Juiz Eleitoral da 12ª Zona, no uso das atribuições que lhe são conferidas e na forma da Lei etc.

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção da paz, da tranquilidade e da ordem pública, durante a realização das ELEIÇÕES GERAIS DE 2022, a realizar-se no dia 02/10/2022 e 30/10/2022;

CONSIDERANDO o PODER DE POLÍCIA, previsto no art. 35, XVII do Código Eleitoral, que confere ao Juiz Eleitoral a possibilidade de tomar todas as providências ao seu alcance, para evitar os atos viciosos das eleições;

CONSIDERANDO que o consumo abusivo de bebidas alcoólicas é fator relevante para o aumento das estatísticas criminais, evidenciando-se em atos de agressão, lesões corporais, tentativas de homicídios e homicídios consumados, assim como a ocorrência de acidentes de trânsito;

CONSIDERANDO que a realização de shows e eventos, mesmo que particulares, podem gerar o uso indiscriminado de bebidas alcoólicas e, ainda, servirem como instrumentos de propaganda eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º. PROIBIR, sob qualquer hipótese, no período compreendido entre 23:59h do dia 01/10/2022 (sábado) até as 23:59h do dia 02/10/2022 (domingo), e entre 23:59h do dia 29/10/2022 (sábado) até às 23:59h do dia 30/10/2022 (domingo), a venda ou fornecimento, a qualquer título, de bebidas alcoólicas, por qualquer estabelecimento comercial ou social, pessoas jurídicas de qualquer natureza e pessoas físicas.

Parágrafo único. Abrange também na proibição desta Portaria a realização, nos dias descritos no caput deste artigo, de festas, shows e outros eventos festivos, públicos ou particulares, que possam caracterizar propaganda eleitoral ou que perturbem o regular funcionamento das assembleias de voto.

Art. 2º. PROIBIR, sob qualquer hipótese, o consumo de bebidas alcoólicas em bares, restaurantes, trailers, clubes, calçadas, praças e em quaisquer locais abertos ao público, no período e horários estabelecidos no artigo 1º.

Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de bebidas alcoólicas, abrangendo, também, o realizado por ambulantes e o desenvolvido em residência.

Art.3º. Os proprietários e gerentes dos estabelecimentos mencionados no art. 1º e em seu parágrafo único, e no art. 2º, todos desta Portaria, ficam obrigados a afixar, em local de fácil visualização, cópia da presente Portaria, de modo a divulgar, ainda, o teor do art. 243, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ora reproduzido, *in verbis*:

*Art. 243. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica:*

*Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.*

Art.4º. Os infratores ao disposto nesta Portaria estarão sujeitos às penas do art. 347, do Código Eleitoral (Crime de Desobediência), e do art. 243, do ECA, sem prejuízo da apreensão dos objetos ou fechamento/interdição do estabelecimento comercial ou social.

Art.5º. Publique-se a presente Portaria, no átrio do Fórum Eleitoral, promovendo a entrega de cópia reprográfica aos proprietários e gerentes dos estabelecimentos comerciais e sociais, localizados nas zonas urbana e rural, mediante recibo, fornecendo cópias, também, ao Comandante do(s) 7ºBPM/SE.

Art. 6º. Esta Portaria, editada em caráter complementar à legislação pertinente, entra em vigor na data de sua publicação.

Lagarto/SE, aos 13 (treze) dias do mês de Setembro de 2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

## 15ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0000124-69.2019.6.25.0015

PROCESSO : 0000124-69.2019.6.25.0015 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA  
(PACATUBA - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : RONALD EANNES SANTOS MELO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0000124-69.2019.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADA: RONALD EANNES SANTOS MELO

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de processo instaurado por este Juízo após informação do Cartório que RONALD EANNES SANTOS MELO, identificado nos autos, foi regularmente convocado para compor a mesa receptora de votos nas Eleições Municipais de 2018, no entanto não atendeu à convocação, bem como não apresentou justificativa dentro do prazo legal.

Intimado o mesário para exercer o contraditório, informou que necessitou prestar assistência à sua esposa, acometida de depressão pós-parto.

Instado a se pronunciar o Representante do Ministério Público Eleitoral, pugnou pela aplicação sanção administrativa, conforme previsão do artigo 124 do Código Eleitoral, por não comprovadas as alegações do mesário faltoso.

É o breve relatório.

Decido.

Os documentos trazidos aos autos comprovam que o mesário não compareceu para auxiliar nos trabalhos realizados pela

Mesa Receptora de Votos, tampouco justificou a sua ausência no prazo legalmente cominado, deixando de produzir provas de suas alegações quando instado a manifestar-se.

Com efeito, o nascimento da filha do mesário no dia 15 de setembro de 2018, comprovado por certidão, não se presta a justificar, de per si, a justa causa para a sua ausência aos trabalhos eleitorais, nem a demonstrar a necessidade de cuidados especiais de sua esposa, razão porque acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, com fulcro no artigo 124 do Código Eleitoral,

arbitro e aplico ao eleitor que RONALD EANNES SANTOS MELO, a pena de MULTA pela ausência aos trabalhos eleitorais.

Tendo em vista que o Código Eleitoral e a Resolução TSE 23.659/21 estabelece como base de cálculo 33,02 Unidades Fiscais de Referência (UFIR) para a multa aplicada ao mesário faltoso, o que equivale a R\$ 35,14, valor que não tem o condão de repercutir de forma educativa e incentiva novas ausências em futuras eleições, fixo a multa aplicada em seu patamar máximo, multiplicado por três, o que totaliza R\$105,41 (cento e cinco reais, quarenta e um centavos).

O pagamento deve ser feito no prazo de trinta dias, sob pena de ser incluído o débito na dívida ativa da União.

P. R. I.

Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o mesário para pagar a multa no prazo de dez dias e, não o fazendo, promova-se a anotação no cadastro pertinente e inscrição na dívida ativa para fins de cobrança, em seguida, arquivem-se os autos.

## **16ª ZONA ELEITORAL**

### **EDITAL**

#### **EDITAL 916/2022 - 16ª ZE**

A Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral da 16ª Zona do Estado de Sergipe, Dr.ª ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL, em conformidade com o que preceitua os arts. 14 e 15 da Lei nº 6091/1974, bem como os arts. 21 e 22 da Resolução-TSE nº 23669/2021,

TORNA PÚBLICO:

a todos os que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Eleitores(as), Candidatos (as), Fiscais e Delegados de Partidos Políticos e Coligações ou a quem possa interessar que, nos termos do art. 14, da Lei nº 6091/1974 e, considerando que transcorreu "in albis" o prazo estabelecido no art. 15 da Lei anteriormente mencionada, foram nomeados os membros da Comissão Especial de Transporte e Alimentação da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe (Cumbe, Feira Nova e Nossa Senhora das Dores/SE), abaixo relacionados, os quais desempenharão a função nas Eleições Gerais 2022, a se realizar no(s) dia(s) 02/10/2022 (1º turno) e 30/10/2022 (2º turno, se houver).

1. ERINALDO DE SOUZA - Inscrição Eleitoral: 010938692194;
2. GILDO MARTINS DE JESUS - Inscrição Eleitoral: 015884132194;
3. JOSÉ NILTON SANTOS JÚNIOR - Inscrição Eleitoral: 023239662127;
4. RAIMUNDO JORGE AZEVEDO - Inscrição Eleitoral: 005394642135;
5. ADALMIR ALVES DE JESUS - Inscrição Eleitoral: 010940762160;
6. EVERTON SOUZA - Inscrição Eleitoral: 012505002151;
7. AERTON GEORGE DOS SANTOS - Inscrição Eleitoral: 012449952143;
8. MACELO SANTOS OLIVEIRA - Inscrição Eleitoral: 012467772143;
9. TIAGO DE JESUS OLIVEIRA - Inscrição Eleitoral: 023240092119.

E, para conhecimento de todos os interessados, especialmente aos eleitores pertencentes à 16ª Zona Eleitoral de Sergipe, Nossa Senhora das Dores/SE, será enviada cópia para publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE-TRE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora das Dores, Estado de Sergipe, em 01 de setembro de 2022, Eu, Paulo Victor Pereira Santos da Silva, Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei e digitei o presente Edital que segue subscrito pela MM.ª Juíza Eleitoral Dr.ª ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL.

Documento assinado eletronicamente por ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL, Juiz(íza) Eleitoral, em 08/09/2022, às 13:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## **17ª ZONA ELEITORAL**

### **EDITAL**

#### **EDITAL 941/2022 - 17ª ZE**

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MARTINS, Juiz(Juíza) da 17ª Zona Eleitoral, NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SE, no uso de suas atribuições legais,

NOTIFICA:

O Ministério Público Eleitoral, a Ordem dos Advogados do Brasil, os representantes das Federações e Partido Políticos para ACOMPANHAREM OS PROCEDIMENTOS DE CONFERÊNCIA VISUAL DOS DADOS DE CARGA DAS URNAS ELETRÔNICAS E POSSÍVEL REALIZAÇÃO DE CONTINGÊNCIA, que serão realizados no dia 29/09/2022 (quinta-feira), a partir das 9h, no Salão do Júri do Fórum Aloísio Vilas Boas, situado na Avenida Manoel Elígio da Mota, s/n, Bairro Nova Esperança, N. Sra. da Glória/SE, nos termos dos artigos 94 e 95 da Resolução TSE n.º 23.669/2021.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, foi publicado o presente Edital no DJe/SE e no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona. Dado e passado nesta cidade de N. Sra. da Glória/SE, aos 10 (dez) dias do mês de Setembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, \_\_\_\_\_, Juliana Leite Baptista de Meneses, Chefe de Cartório Eleitoral, que digitei e vai subscrito pelo Juiz.

---

Dr(a) ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz da 17ª Zona Eleitoral/SE

#### **EDITAL 938/2022 - 17ª ZE**

EDITAL DE SUBSTITUIÇÃO

(EDITAL Nº 11/2022 )

Eleições 2022

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MARTINS, Juiz(Juíza) da 17ª Zona Eleitoral, NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SE , por força da Lei 9.504/97.

TORNA PÚBLICO:

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

Município: 31895 - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

Local de Votação: 1031 - CICERO BEZERRA, ESCOLA ESTADUAL

Seção: 26 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

2º MESÁRIO - MRV 023204312119 ANA FABIA ARAGAO SOARES 022734052186 SIMONE SANTOS DE JESUS

Seção: 114 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

2º MESÁRIO - MRV 027291352194 CARLA ISADORA ARAGAO 024550962151 JESSICA VALERIA DE SANTANA

1º SECRETÁRIO - MRV 022791282100 ANA PAULA COSTA QUEIROZ 016324642119 ANGELA DIAS FERREIRA SANTOS

Local de Votação: 1244 - CLINICA DE SAÚDE DA FAMÍLIA MARIA CONCEIÇÃO SILVA

Seção: 156 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º MESÁRIO - MRV 015819182135 ALLAN WINGREN COSTA SILVA 022793372127 LUANA BATISTA SIQUEIRA SILVA

Local de Votação: 1252 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO

Seção: 155 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º MESÁRIO - MRV 012299102135 JOSE MARCOS DE JESUS 025025302194 MARIA VIVIANE DA SILVA

Local de Votação: 1104 - EDITON OLIVEIRA DA SILVA, ESCOLA MUNICIPAL

Seção: 75 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º MESÁRIO - MRV 023722492151 ANA PAULA NASCIMENTO SILVA 157111800566 VITORIA PAULINO DOS SANTOS SILVA

Seção: 102 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

2º MESÁRIO - MRV 025245472135 JANE CACIA MELO SANTOS 027862692100 CAROLAINE ALVES DOS SANTOS

Local de Votação: 1198 - ESCOLA MUNICIPAL GENERAL GOES MONTEIRO

Seção: 101 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º SECRETÁRIO - MRV 012260612143 ANA LUCIA NUNES 012280232127 GICELMA XAVIER DE ALMEIDA

Local de Votação: 1210 - ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSÉ AUGUSTO BARRETO

Seção: 72 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

2º MESÁRIO - MRV 024857892100 ITAMARA DE SANTANA SILVA 026153822135 ORLEANNE SANTANA COUTO

Local de Votação: 1139 - EVANGELINA AZEVEDO, ESCOLA ESTADUAL

Seção: 89 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

2º MESÁRIO - MRV 018908152127 NIVEA JOCELIA SANTANA DO NASCIMENTO MELO 012301432143 ELIALDA DOS SANTOS SILVA

1º SECRETÁRIO - MRV 023760472186 JOSE TAYRONE DOS SANTOS 022097462151 GLEIDIANE LEITE CAMPOS

Seção: 92 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º MESÁRIO - MRV 024221782135 ANNE CAROLINE SANTOS 022791352135 CAIO CESAR SANTOS GOMES

2º MESÁRIO - MRV 022791352135 CAIO CESAR SANTOS GOMES 024435022135 PRISCILA CORREIA DANTAS

Local de Votação: 1147 - HERMES FONTES, ESCOLA MUNICIPAL

Seção: 112 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º SECRETÁRIO - MRV 025023862119 LUCIANO SANTOS VIEIRA 028552082135 DEBORA APARECIDA DAMACENA CUNHA

Local de Votação: 1236 - JARDIM DE INFÂNCIA PEQUENO PRÍNCIPE

Seção: 22 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º SECRETÁRIO - MRV 037821471740 ANA PATRICIA RODRIGUES DA PAZ 017955542186 LUCIANA COUTO SANTOS OLIVEIRA

Local de Votação: 1015 - MANOEL MESSIAS FEITOSA, COLEGIO ESTADUAL

Seção: 16 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º MESÁRIO - MRV 026155922135 FABRICIO LIMA OLIVEIRA 020866202186 MARIA SILVA SANTOS

Seção: 65 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

PRESIDENTE DE MRV 021047382135 ERICA FERNANDA IZIDORIO DE ALMEIDA 056234280779 CAROLINE MARQUES DE ALMEIDA

Local de Votação: 1023 - PORTAL DO ALVORADA

Seção: 18 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º MESÁRIO - MRV 022240472100 GLEICE PRADO LIMA 027862922151 RAQUEL BARRETO ARAGÃO

1º SECRETÁRIO - MRV 027862922151 RAQUEL BARRETO ARAGÃO 029251762119 LARISSA LORRANE DOS SANTOS

Seção: 20 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

2º MESÁRIO - MRV 018052992119 EDILSON FARIAS DE OLIVEIRA 023409692100 UADSON VILLANDER SILVA SANTOS

Seção: 94 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º MESÁRIO - MRV 024224072135 ARTUR CHAGAS SANTOS 030265152100 IZAIAS SANTANA ARAGÃO

2º MESÁRIO - MRV 020047442143 ANGELA SANTANA SILVA 023724402143 MICHELINE SANTOS DANTAS

Local de Votação: 1112 - TANCREDO NEVES, ESCOLA MUNICIPAL

Seção: 77 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

PRESIDENTE DE MRV 026810732151 PAULO VINICIUS OLIVEIRA SANTOS 025025932178 SABRINA LETICIA DE SANTANA

Seção: 147 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º SECRETÁRIO - MRV 024054652186 GLADSON SILVA SANTOS 028963302100 CARLITO OLIVEIRA COSTA NETO

Local de Votação: 1040 - TIRADENTES, ESCOLA MUNICIPAL

Seção: 30 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º SECRETÁRIO - MRV 023409892143 JULIO CESAR DOS SANTOS 024223332160 FRANCIELLE DANTAS FEITOZA

## ARAGAO

Seção: 31 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º MESÁRIO - MRV 001368822160 LUIZ ARMANDO DE SOUSA 017033352178 SUSICLEIDE DOS SANTOS

Seção: 32 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

2º MESÁRIO - MRV 025324582160 IZABELE CRISTINA SOUZA ANDRADE 022791522135 ROSILENE OLIVEIRA DE JESUS

1º SECRETÁRIO - MRV 024223932100 JOAO PAULO SANTOS DE SANTANA 012302842186 JOSEVANIA ALVES DOS SANTOS

Seção: 34 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

2º MESÁRIO - MRV 024855492194 CAMILA SANTANA SANTOS 026932152160 MARCIELE SANTOS DE JESUS

Seção: 71 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

2º MESÁRIO - MRV 012318382186 ANA CAROLINA LIMA MELO DANTAS 021467402143 RODRIGO HONORATO DOS SANTOS

Município: 32395 - SÃO MIGUEL DO ALEIXO

Local de Votação: 1074 - ASSENTAMENTO PARAÍSO DE SÃO PEDRO, POSTO MÉDICO DO POV.

Seção: 143 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º SECRETÁRIO - MRV 011301902127 MANOEL BATISTA 018575172100 GENILSON DE AZEVEDO SANTOS

Local de Votação: 1023 - MIGUEL DAS GRAÇAS, ESCOLA ESTADUAL

Seção: 134 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º MESÁRIO - MRV 023697632160 FAGNER DOS SANTOS 026805762160 JOAO VITOR DE JESUS TORRES

Local de Votação: 1015 - NELI CORREIA DE ANDRADE, ESCOLA MUNICIPAL

Seção: 129 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º MESÁRIO - MRV 026805762160 JOAO VITOR DE JESUS TORRES 016587802143 ADENOALDA PEREIRA SANTOS

Função Especial Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

ADMINISTRADOR DE PRÉDIO 015086422194 ALEXANDRE TOMAZ DE AVILA 015086422194 ALEXANDRE TOMAZ DE AVILA

Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL ASSENTAMENTO FORTALEZA, situado à ASSENTAMENTO FORTALEZA

ADMINISTRADOR DE PRÉDIO 028211042194 JOÃO VITOR SANTOS MENEZES 028328932100 EMILY RAFAELA AMARAL SILVA SANTOS

Local de Trabalho: LEONCIO RIBEIRO ARAGAO, ESCOLA MUNICIPAL, situado à POVOADO TANQUE DE PEDRA

ADMINISTRADOR DE PRÉDIO 023814702151 AMANDA SILVEIRA ALMEIDA 019515112119 JEAN DOS SANTOS SOUSA

Local de Trabalho: MIGUEL DAS GRAÇAS, ESCOLA ESTADUAL, situado à RUA NOSSA SENHORA DAS DÔRES S/N

ADMINISTRADOR DE PRÉDIO 019124522100 LILI BRAZ GUIMARAES 020057012160 JISY ANNE PEREIRA SANTOS

Local de Trabalho: EVANGELINA AZEVEDO, ESCOLA ESTADUAL, situado à RUA PEDRO ALVES FEITOSA

ADMINISTRADOR DE PRÉDIO 022904252151 ANDRE LUIZ ANDRADE SILVA 028211042194 JOÃO VITOR SANTOS MENEZES

Local de Trabalho: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, situado à AV. ANTONIO ALVES FEITOSA

ADMINISTRADOR DE PRÉDIO 021479112194 JOSE TIAGO DA SILVA 026489602100 JOSE TIAGO DA SILVA

Local de Trabalho: MIGUEL DAS GRAÇAS, ESCOLA ESTADUAL, situado à RUA NOSSA SENHORA DAS DÔRES S/N

ADMINISTRADOR DE PRÉDIO 25865372143 LUIS ANTHUNNES FERREIRA SOUSA 025865372143 LUIS ANTHUNNES FERREIRA SOUSA

Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL GENERAL GOES MONTEIRO, situado à POVOADO MUCAMBO

ADMINISTRADOR DE PRÉDIO 019515112119 JEAN DOS SANTOS SOUSA 027359172143 MATEUS PEREIRA DE SOUSA

Local de Trabalho: NELI CORREIA DE ANDRADE, ESCOLA MUNICIPAL, situado à AV. 26 DE NOVEMBRO,S/N

ADMINISTRADOR DE PRÉDIO 023936032178 ANGELICA RAIZA ALVES OLIVEIRA ANDRADE 010955542127 NATANAEL GOIS LIMA

Local de Trabalho: TIRADENTES, ESCOLA MUNICIPAL, situado à AV. LOURIVAL BATISTA

ADMINISTRADOR DE PRÉDIO 023722832151 PEDRO HENRIQUE SOUSA LIMA 023722832151 PEDRO HENRIQUE SOUSA LIMA

Local de Trabalho: ALMIRANTE PEDRO ALVARES CABRAL, ESCOLA MUNICIPAL, situado à POVOADO NOVA ESPERANCA

ADMINISTRADOR DE PRÉDIO 011673152100 RICHARDSON ARAGAO NETO 028963472143 TASSO HENRIQUE CONCEICAO ALVES

Local de Trabalho: PATOS, POV. - ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ GREGÓRIO DOS SANTOS, situado à POV. PATOS

O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 17ª Zona. Eu ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MARTINS Juiz(a) da 17ª Zona Eleitoral/SE.

NOSSA SENHORA DA GLÓRIA, 10 de setembro de 2022

---

Dr(a) ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz(Juíza) da 17ª Zona Eleitoral/SE

### **EDITAL 942/2022 - 17ª ZE**

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MARTINS, Juiz(Juíza) da 17ª Zona Eleitoral, NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SE, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, em especial os partidos políticos, as federações de partidos, as coligações, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil, que foi designado o dia 29/09/2022, às 10h, no Cartório Eleitoral da 17ª Zona, localizado no Fórum Aloísio Vilas Boas, em N. Sra. da Glória/SE, para Audiência Pública de Lacração das

Urnas de Lona que porventura serão utilizadas na 17ª Zona Eleitoral, nas ELEIÇÕES GERAIS 2022.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, foi publicado o presente Edital no DJe/SE e no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona. Dado e passado nesta cidade de N. Sra. da Glória/SE, aos 10 (dez) dias do mês de Setembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, \_\_\_\_\_, Juliana Leite Baptista de Meneses, Chefe de Cartório Eleitoral, que digitei e vai subscrito pelo Juiz.

Dr(a) ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz da 17ª Zona Eleitoral/SE

## **23ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600383-54.2020.6.25.0023**

PROCESSO : 0600383-54.2020.6.25.0023 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (TOBIAS BARRETO - SE)

**RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : MARCIO VERLAN DE MATOS SOUZA

ADVOGADO : ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR (1592/SE)

INVESTIGADO : SIDNEY SERVULO FILHO

ADVOGADO : ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR (1592/SE)

INVESTIGADO : ADILSON DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

INVESTIGADO : ASSOCIACAO DE RADIODIFUSAO COMUNITARIA DE TOBIAS BARRETO - ARACOTOB

ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

INVESTIGADO : JULIO CESAR RIBEIRO PRADO

ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

INVESTIGADO : VALDERLAN LEMOS SOUZA

ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

INVESTIGADO : VINICIUS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

REPRESENTANTE : DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

#### **JUSTIÇA ELEITORAL**

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600383-54.2020.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REPRESENTANTE: DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964  
INVESTIGADO: JULIO CESAR RIBEIRO PRADO, ADILSON DE JESUS SANTOS, SIDNEY  
SERVULO FILHO, ASSOCIACAO DE RADIODIFUSAO COMUNITARIA DE TOBIAS BARRETO -  
ARACOTOB, VINICIUS SANTOS OLIVEIRA, MARCIO VERLAN DE MATOS SOUZA,  
VALDERLAN LEMOS SOUZA

Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888

Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888

Advogado do(a) INVESTIGADO: ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR - SE1592

Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888

Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888

Advogado do(a) INVESTIGADO: ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR - SE1592

Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888

#### INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.<sup>a</sup> a respeito da inclusão do TERMO DE  
AUDIÊNCIA na AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) n. 0600383-  
54.2020.6.25.0023, nesta data.

TOBIAS BARRETO, 13 de setembro de 2022.

## 27ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600072-58.2022.6.25.0002

PROCESSO : 0600072-58.2022.6.25.0002 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE  
OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(12631) Nº 0600072-58.2022.6.25.0002 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE  
EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

#### DESPACHO

*Tendo em vista a informação id 108955829, e em consulta ao Sistema de Acompanhamento de  
Processos e Documentos - SADP, foi possível inferir que o Processo n.º 14-34.2019.625.0027  
transitou em julgado no dia 25/06/2019.*

*Assim, para que seja possível a regularização deverá o Diretório Municipal do PODE em Aracaju/Se  
, com fulcro no art. 58, §1º, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 c/c art. 29, da Resolução*

TSE n.º 23.546/2017, juntar aos autos, no prazo de 20 dias, todos os documentos relacionados no art. 29, desta última Resolução, sob pena de indeferimento do pedido de regularização..

Aracaju, 06 de setembro de 2022

Sergio Menezes Lucas

Juiz Eleitoral

## **30ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600072-08.2021.6.25.0030**

PROCESSO : 0600072-08.2021.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(ITABAIANINHA - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE -  
ESTADUAL

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL  
DE ITABAIANINHA/SE)

RESPONSÁVEL : CLAUDIANE MELO DE SANTANA

RESPONSÁVEL : HENRIQUE OLIVEIRA DE FREITAS

RESPONSÁVEL : JOSE ROBERTO ROCHA SANTOS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

##### **30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600072-08.2021.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE  
PRESTADOR: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE  
ITABAIANINHA/SE)

EX-PRESIDENTE: JOSÉ ROBERTO ROCHA SANTOS

EX-TESOUREIRA: CLAUDIANE MELO DE SANTANA

EX-PRESIDENTE: HENRIQUE OLIVEIRA DE FREITAS

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), em decorrência da inadimplência, por parte do presente órgão partidário municipal, da obrigação de apresentar as suas contas relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, em desrespeito ao prazo estabelecido no *caput* do art. 32 da Lei 9.096/95, e no art. 28 da Res.-TSE 23.604/2019.

Devidamente notificado acerca da omissão, o prestador em tela ficou inerte, sobrevivendo o escoamento, *in albis*, do prazo de 3 (três) dias para a sua manifestação.

Este Juízo Eleitoral determinou a adoção das providências iniciais previstas na Res.-TSE 23.604/2019.

O Cartório Eleitoral juntou (1) extrato bancário eletrônico com movimentação de valores irrisórios, então enviado para esta Justiça Especializada por instituição financeira; certificando, ainda, não terem sido localizados (2) recibos de doação nem (3) registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas, em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei 9.096/95, bem como na Res.-TSE 23.604/2019.

É inequívoca a inércia deste prestador, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar declaração de ausência de movimentação de recurso ou a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 29 da multicitada resolução, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 45, IV, "a", da Res.-TSE 23.604/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando pela não prestação, quando "depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas."

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de quaisquer elementos que possam permitir a análise da movimentação anual de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 45, inc. IV, "a", e 47, inc. I, da Res.-TSE 23.604/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas da Comissão Provisória/Diretório Municipal do partido político MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, de ITABAIANINHA/SE, alusivas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 47, parágrafo único, da Res.-TSE 23.604/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório estadual, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC e art. 32 da Res.-TSE 23.604/2019).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a) notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inc. III, da Res.-TSE 23.571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, *caput*, da Lei 9.096/95;

b) lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 59, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, e arts. 6º e 8º da Res.-TRE/SE 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business*, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, não sendo possível a utilização de aplicativo de mensagens instantâneas, da data do envio da mensagem eletrônica de e-mail, ou então, se pela via postal, da juntada do aviso de recebimento (AR); e

c) lançá-la no Sistema de Sanções Eleitorais, do TRE/SE.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inc. II, e 54-B da Res.-TSE 23.571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 47, inc. II, da Res.-TSE 23.604/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6032, julgada em 5.12.2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

a) a publicação de edital no DJe/TRE-SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e

b) a intimação do MPE, via Sistema PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Cristinápolis/SE, em 12 de setembro de 2022.

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600073-90.2021.6.25.0030**

PROCESSO : 0600073-90.2021.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TOMAR DO GERU - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO REGIONAL/SE

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

RESPONSÁVEL : EDEILSON DIAS SANTOS

RESPONSÁVEL : JOSE CLAUDIO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600073-90.2021.6.25.0030 - TOMAR DO GERU /SE

PRESTADOR: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

PRESIDENTE: JOSE CLAUDIO DOS SANTOS

TESOUREIRO: EDEILSON DIAS SANTOS

NOTIFICADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO ESTADUAL DE SERGIPE)

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

---

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), em decorrência

da inadimplência, por parte do presente órgão partidário municipal, da obrigação de apresentar as suas contas relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 em desrespeito ao prazo estabelecido no *caput* do art. 32 da Lei 9.096/95, e no art. 28 da Res.-TSE 23.604/2019.

Por não vigente a direção municipal, o correspondente diretório estadual quedou-se inerte, mesmo depois de devidamente notificado acerca da omissão, sobrevindo o escoamento, *in albis*, do prazo de 3 (três) dias para a sua manifestação.

Este Juízo Eleitoral determinou a adoção das providências iniciais previstas na Res.-TSE 23.604/2019.

O Cartório Eleitoral juntou (1) extrato bancário eletrônico zerado, enviado para esta Justiça Especializada; certificando, ainda, não terem sido localizados (2) recibos de doação nem (3) registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas, em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei 9.096/95, bem como na Res.-TSE 23.604/2019.

É inequívoca a inércia deste prestador, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar declaração de ausência de movimentação de recurso ou a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 29 da multicitada resolução, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 45, IV, "a", da Res.-TSE 23.604/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando pela não prestação, quando "depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas."

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de quaisquer elementos que possam permitir a análise da movimentação anual de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 45, inc. IV, "a", e 47, inc. I, da Res.-TSE 23.604/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas da Comissão Provisória/Diretório Municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, de TOMAR DO GERU/SE, alusivas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, e lbe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 47, parágrafo único, da Res.-TSE 23.604/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório estadual, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC e art. 32 da Res.-TSE 23.604/2019).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a) notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), os

respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inc. III, da Res.-TSE 23.571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, *caput*, da Lei 9.096/95;

b) lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 59, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, e arts. 6º e 8º da Res.-TRE/SE 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business*, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, não sendo possível a utilização de aplicativo de mensagens instantâneas, da data do envio da mensagem eletrônica de e-mail, ou então, se pela via postal, da juntada do aviso de recebimento (AR); e

c) lançá-la no Sistema de Sanções Eleitorais, do TRE/SE.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inc. II, e 54-B da Res.-TSE 23.571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 47, inc. II, da Res.-TSE 23.604/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6032, julgada em 5.12.2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

a) a publicação de edital no DJe/TRE-SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e

b) a intimação do MPE, via Sistema PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Cristinápolis/SE, em 12 de setembro de 2022.

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600093-81.2021.6.25.0030**

PROCESSO : 0600093-81.2021.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(CRISTINÁPOLIS - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : FLAVIA ELIZIARIO SILVEIRA

INTERESSADO : JOSE DOMINGOS SOARES DE SOUZA

REQUERENTE : REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADO : FRANCISCO JOSE SILVA DE MESQUITA (7008/SE)

RESPONSÁVEL : FRANCIMAX NUNES FRANCA

RESPONSÁVEL : FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600093-81.2021.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTADOR: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

Advogado: FRANCISCO JOSE SILVA DE MESQUITA - SE7008

PRESIDENTE: FRANCIMAX NUNES FRANCA

TESOUREIRO: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

---

#### SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo Diretório Municipal do partido político REPUBLICANOS, de CRISTINÁPOLIS/SE, referente ao seu Exercício Financeiro de 2020.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Depois de colacionado(s) aos autos espelho(s) de consulta/relatório(s) oriundo(s) de sistemas eleitorais, foi realizado o exame técnico, sem que tenha sido identificada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, por sua apresentação intempestiva.

É o breve relatório. Decido.

A presente prestação de contas, na forma de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação de regência, ciente de que o art. 6º, § 3º, da Res.-TSE nº 23.604/2019, somente ordena a abertura de conta bancária específica, na ocorrência do recebimento direto ou indireto dos recursos de que trata o art. 6º, *caput* e seus incisos, o que não se vislumbrou *in casu*. Razão pela qual, não houve motivos para ser diligenciada ao requerente a juntada de extratos de instituição financeira.

Cumpridas as determinações do artigo 44 da Res.-TSE nº 23.604/2019, inexistindo impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante o exposto, com fulcro no art. 44, inciso VIII, alínea "a", da Res.-TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário regional, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as contas do Diretório Municipal do partido político REPUBLICANOS, de CRISTINÁPOLIS/SE, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, em 12 de setembro de 2022.

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600089-44.2021.6.25.0030**

PROCESSO : 0600089-44.2021.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)  
RESPONSÁVEL : ANTONIO EZEQUIEL DOS SANTOS  
RESPONSÁVEL : LOURIVAL RIBEIRO DA COSTA

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600089-44.2021.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE  
PRESTADOR: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)  
PRESIDENTE: ANTONIO EZEQUIEL DOS SANTOS  
TESOUREIRO: LOURIVAL RIBEIRO DA COSTA  
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

---

### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), em decorrência da inadimplência, por parte do presente órgão partidário municipal, da obrigação de apresentar as suas contas relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, em desrespeito ao prazo estabelecido no *caput* do art. 32 da Lei 9.096/95, e no art. 28 da Res.-TSE 23.604/2019.

Devidamente notificado acerca da omissão, o prestador em tela ficou inerte, sobrevivendo o escoamento, *in albis*, do prazo de 3 (três) dias para a sua manifestação.

Este Juízo Eleitoral determinou a adoção das providências iniciais previstas na Res.-TSE 23.604/2019.

O Cartório Eleitoral juntou (1) extrato bancário eletrônico com movimentação de valores ínfimos, enviado para esta Justiça Especializada; certificando, ainda, não terem sido localizados (2) recibos de doação nem (3) registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas, em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei 9.096/95, bem como na Res.-TSE 23.604/2019.

É inequívoca a inércia deste prestador, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar declaração de ausência de movimentação de recurso ou a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 29 da multicitada resolução, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 45, IV, "a", da Res.-TSE 23.604/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando pela não prestação, quando "depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas."

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de quaisquer elementos que possam permitir a análise da movimentação anual de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 45, inc. IV, "a", e 47, inc. I, da Res.-TSE 23.604

/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas da Comissão Provisória/Diretório Municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, de ITABAIANINHA/SE, alusivas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 47, parágrafo único, da Res.-TSE 23.604/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório estadual, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC e art. 32 da Res.-TSE 23.604/2019).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a) notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inc. III, da Res.-TSE 23.571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, *caput*, da Lei 9.096/95;

b) lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 59, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, e arts. 6º e 8º da Res.-TRE/SE 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business*, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, não sendo possível a utilização de aplicativo de mensagens instantâneas, da data do envio da mensagem eletrônica de e-mail, ou então, se pela via postal, da juntada do aviso de recebimento (AR); e

c) lançá-la no Sistema de Sanções Eleitorais, do TRE/SE.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inc. II, e 54-B da Res.-TSE 23.571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 47, inc. II, da Res.-TSE 23.604/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6032, julgada em 5.12.2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

a) a publicação de edital no DJe/TRE-SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e

b) a intimação do MPE, via Sistema PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Cristinápolis/SE, em 12 de setembro de 2022.

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600080-82.2021.6.25.0030**

PROCESSO : 0600080-82.2021.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(CRISTINÁPOLIS - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL  
DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE  
CRISTINÁPOLIS/SE)

RESPONSÁVEL : JOAO LOPES DA SILVA

RESPONSÁVEL : JOSE AILTON TAVARES FILHO

RESPONSÁVEL : LUIZ FELIPE CRUZ DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : MARIA JOSE ALVES

#### JUSTIÇA ELEITORAL

#### 30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600080-82.2021.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE  
PRESTADOR: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE  
CRISTINÁPOLIS/SE)

EX-PRESIDENTE: JOSE AILTON TAVARES FILHO

EX-TESOUREIRO: JOAO LOPES DA SILVA

EX-TESOUREIRO: LUIZ FELIPE CRUZ DOS SANTOS

EX-TESOUREIRA: MARIA JOSE ALVES

NOTIFICADO: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO ESTADUAL DE  
SERGIPE)

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

---

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), em decorrência da inadimplência, por parte do presente órgão partidário municipal, da obrigação de apresentar as suas contas relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, em desrespeito ao prazo estabelecido no *caput* do art. 32 da Lei 9.096/95, e no art. 28 da Res.-TSE 23.604/2019.

Por não vigente a direção municipal, o correspondente diretório estadual ficou-se inerte, mesmo depois de devidamente notificado acerca da omissão, sobrevindo o escoamento, *in albis*, do prazo de 3 (três) dias para a sua manifestação.

Este Juízo Eleitoral determinou a adoção das providências iniciais previstas na Res.-TSE 23.604/2019.

O Cartório Eleitoral juntou (1) extrato bancário eletrônico zerado, enviado para esta Justiça Especializada; certificando, ainda, não terem sido localizados (2) recibos de doação nem (3) registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o

exame formal da documentação integrante das contas apresentadas, em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei 9.096/95, bem como na Res.-TSE 23.604/2019.

É inequívoca a inércia deste prestador, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar declaração de ausência de movimentação de recurso ou a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 29 da multicitada resolução, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 45, IV, "a", da Res.-TSE 23.604/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando pela não prestação, quando "depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas."

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de quaisquer elementos que possam permitir a análise da movimentação anual de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 45, inc. IV, "a", e 47, inc. I, da Res.-TSE 23.604/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas da Comissão Provisória/Diretório Municipal do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN, de CRISTINÁPOLIS/SE, alusivas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 47, parágrafo único, da Res.-TSE 23.604/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório estadual, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC e art. 32 da Res.-TSE 23.604/2019).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a) notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inc. III, da Res.-TSE 23.571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, *caput*, da Lei 9.096/95;

b) lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 59, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, e arts. 6º e 8º da Res.-TRE/SE 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business*, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, não sendo possível a utilização de aplicativo de mensagens instantâneas, da data do envio da mensagem eletrônica de e-mail, ou então, se pela via postal, da juntada do aviso de recebimento (AR); e

c) lançá-la no Sistema de Sanções Eleitorais, do TRE/SE.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inc. II, e 54-B da Res.-TSE 23.571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 47, inc. II, da Res.-TSE 23.604/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação

Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6032, julgada em 5.12.2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

- a) a publicação de edital no DJe/TRE-SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e
- b) a intimação do MPE, via Sistema PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Cristinápolis/SE, em 12 de setembro de 2022.

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600084-22.2021.6.25.0030**

PROCESSO : 0600084-22.2021.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TOMAR DO GERU - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CIDADANIA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

REQUERENTE : CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL

RESPONSÁVEL : EVERALDO SIMOES DE MATOS

RESPONSÁVEL : ROBERTO GUIMARÃES DE SANTANA

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600084-22.2021.6.25.0030 - TOMAR DO GERU /SE

PRESTADOR: CIDADANIA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

EX-PRESIDENTE: EVERALDO SIMOES DE MATOS

EX-TESOUREIRO: ROBERTO GUIMARÃES DE SANTANA

NOTIFICADO: CIDADANIA (DIRETÓRIO ESTADUAL DE SERGIPE)

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

**SENTENÇA**

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), em decorrência da inadimplência, por parte do presente órgão partidário municipal, da obrigação de apresentar as suas contas relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, em desrespeito ao prazo estabelecido no *caput* do art. 32 da Lei 9.096/95, e no art. 28 da Res.-TSE 23.604/2019.

Por não vigente a direção municipal, o correspondente diretório estadual quedou-se inerte, mesmo depois de devidamente notificado acerca da omissão, sobrevindo o escoamento, *in albis*, do prazo de 3 (três) dias para a sua manifestação.

Este Juízo Eleitoral determinou a adoção das providências iniciais previstas na Res.-TSE 23.604 /2019.

O Cartório Eleitoral juntou (1) extrato bancário eletrônico zerado, enviado para esta Justiça Especializada; certificando, ainda, não terem sido localizados (2) recibos de doação nem (3)

registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas, em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei 9.096/95, bem como na Res.-TSE 23.604/2019.

É inequívoca a inércia deste prestador, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar declaração de ausência de movimentação de recurso ou a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 29 da multicitada resolução, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 45, IV, "a", da Res.-TSE 23.604/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando pela não prestação, quando "depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas."

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de quaisquer elementos que possam permitir a análise da movimentação anual de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 45, inc. IV, "a", e 47, inc. I, da Res.-TSE 23.604/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas da Comissão Provisória/Diretório Municipal do partido político CIDADANIA, de TOMAR DO GERU/SE, alusivas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 47, parágrafo único, da Res.-TSE 23.604/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório estadual, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC e art. 32 da Res.-TSE 23.604/2019).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a) notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inc. III, da Res.-TSE 23.571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, *caput*, da Lei 9.096/95;

b) lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 59, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, e arts. 6º e 8º da Res.-TRE/SE 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business*, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, não sendo possível a utilização de aplicativo de

mensagens instantâneas, da data do envio da mensagem eletrônica de e-mail, ou então, se pela via postal, da juntada do aviso de recebimento (AR); e

c) lançá-la no Sistema de Sanções Eleitorais, do TRE/SE.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inc. II, e 54-B da Res.-TSE 23.571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 47, inc. II, da Res.-TSE 23.604/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6032, julgada em 5.12.2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

a) a publicação de edital no DJe/TRE-SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e

b) a intimação do MPE, via Sistema PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Cristinápolis/SE, em 12 de setembro de 2022.

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600087-74.2021.6.25.0030**

PROCESSO : 0600087-74.2021.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TOMAR DO GERU - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

RESPONSÁVEL : ADARCY DE ARAUJO NASCIMENTO

RESPONSÁVEL : DOMINGOS CAMPOS DOS REIS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600087-74.2021.6.25.0030 - TOMAR DO GERU /SE

PRESTADOR: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

PRESIDENTE: DOMINGOS CAMPOS DOS REIS

TESOUREIRA: ADARCY DE ARAUJO NASCIMENTO

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

---

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), em decorrência da inadimplência, por parte do presente órgão partidário municipal, da obrigação de apresentar as suas contas relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 em desrespeito ao prazo estabelecido no *caput* do art. 32 da Lei 9.096/95, e no art. 28 da Res.-TSE 23.604/2019.

Devidamente notificado acerca da omissão, o prestador em tela ficou inerte, sobrevivendo o escoamento, *in albis*, do prazo de 3 (três) dias para a sua manifestação.

Este Juízo Eleitoral determinou a adoção das providências iniciais previstas na Res.-TSE 23.604/2019.

O Cartório Eleitoral juntou (1) extrato bancário eletrônico zerado, enviado para esta Justiça Especializada; certificando, ainda, não terem sido localizados (2) recibos de doação nem (3) registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas, em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei 9.096/95, bem como na Res.-TSE 23.604/2019.

É inequívoca a inércia deste prestador, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar declaração de ausência de movimentação de recurso ou a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 29 da multicitada resolução, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 45, IV, "a", da Res.-TSE 23.604/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando pela não prestação, quando "depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas."

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de quaisquer elementos que possam permitir a análise da movimentação anual de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 45, inc. IV, "a", e 47, inc. I, da Res.-TSE 23.604/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas da Comissão Provisória/Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, de TOMAR DO GERU/SE, alusivas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 47, parágrafo único, da Res.-TSE 23.604/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório estadual, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC e art. 32 da Res.-TSE 23.604/2019).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a) notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inc. III, da Res.-TSE 23.571/2018),

suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, *caput*, da Lei 9.096/95;

b) lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 59, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, e arts. 6º e 8º da Res.-TRE/SE 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business*, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, não sendo possível a utilização de aplicativo de mensagens instantâneas, da data do envio da mensagem eletrônica de e-mail, ou então, se pela via postal, da juntada do aviso de recebimento (AR); e

c) lançá-la no Sistema de Sanções Eleitorais, do TRE/SE.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inc. II, e 54-B da Res.-TSE 23.571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 47, inc. II, da Res.-TSE 23.604/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6032, julgada em 5.12.2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

a) a publicação de edital no DJe/TRE-SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e

b) a intimação do MPE, via Sistema PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Cristinápolis/SE, em 12 de setembro de 2022.

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600088-59.2021.6.25.0030**

PROCESSO : 0600088-59.2021.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TOMAR DO GERU - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JACKSON DOS SANTOS NASCIMENTO

INTERESSADO : REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE

RESPONSÁVEL : JADSON DOS SANTOS NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600088-59.2021.6.25.0030 - TOMAR DO GERU /SE

INTERESSADO: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

PRESIDENTE: JACKSON DOS SANTOS NASCIMENTO

TESOUREIRO: JADSON DOS SANTOS NASCIMENTO

PRESTADOR: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO ESTADUAL DE SERGIPE)

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), em decorrência da inadimplência, por parte do presente órgão partidário municipal, da obrigação de apresentar as suas contas relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, em desrespeito ao prazo estabelecido no *caput* do art. 32 da Lei 9.096/95, e no art. 28 da Res.-TSE 23.604/2019.

Por não vigente a direção municipal, o correspondente diretório estadual quedou-se inerte, mesmo depois de devidamente notificado acerca da omissão, sobrevindo o escoamento, *in albis*, do prazo de 3 (três) dias para a sua manifestação.

Este Juízo Eleitoral determinou a adoção das providências iniciais previstas na Res.-TSE 23.604/2019.

O Cartório Eleitoral juntou (1) extrato bancário eletrônico zerado, enviado para esta Justiça Especializada; certificando, ainda, não terem sido localizados (2) recibos de doação nem (3) registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas, em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei 9.096/95, bem como na Res.-TSE 23.604/2019.

É inequívoca a inércia deste prestador, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar declaração de ausência de movimentação de recurso ou a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 29 da multicitada resolução, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 45, IV, "a", da Res.-TSE 23.604/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando pela não prestação, quando "depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas."

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de quaisquer elementos que possam permitir a análise da movimentação anual de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 45, inc. IV, "a", e 47, inc. I, da Res.-TSE 23.604/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas da Comissão Provisória/Diretório Municipal do partido político REPUBLICANOS, de TOMAR DO GERU/SE, alusivas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 47, parágrafo único, da Res.-TSE 23.604/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório estadual, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC e art. 32 da Res.-TSE 23.604/2019).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a) notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inc. III, da Res.-TSE 23.571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, *caput*, da Lei 9.096/95;

b) lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 59, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, e arts. 6º e 8º da Res.-TRE/SE 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business*, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, não sendo possível a utilização de aplicativo de mensagens instantâneas, da data do envio da mensagem eletrônica de e-mail, ou então, se pela via postal, da juntada do aviso de recebimento (AR); e

c) lançá-la no Sistema de Sanções Eleitorais, do TRE/SE.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inc. II, e 54-B da Res.-TSE 23.571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 47, inc. II, da Res.-TSE 23.604/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6032, julgada em 5.12.2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

a) a publicação de edital no DJe/TRE-SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e

b) a intimação do MPE, via Sistema PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Cristinápolis/SE, em 12 de setembro de 2022.

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600075-60.2021.6.25.0030**

PROCESSO : 0600075-60.2021.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(ITABAIANINHA - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CIDADANIA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

REQUERENTE : CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL

RESPONSÁVEL : ADRIANA DE JESUS ROCHA

RESPONSÁVEL : LUIZ FERNANDO PEREIRA FONTES

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600075-60.2021.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE  
PRESTADOR: CIDADANIA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)  
PRESIDENTE: LUIZ FERNANDO PEREIRA FONTES  
TESOUREIRA: ADRIANA DE JESUS ROCHA  
NOTIFICADO: CIDADANIA (DIRETÓRIO ESTADUAL DE SERGIPE)  
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

---

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), em decorrência da inadimplência, por parte do presente órgão partidário municipal, da obrigação de apresentar as suas contas relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, em desrespeito ao prazo estabelecido no *caput* do art. 32 da Lei 9.096/95, e no art. 28 da Res.-TSE 23.604/2019.

Por não vigente a direção municipal, o correspondente diretório estadual ficou-se inerte, mesmo depois de devidamente notificado acerca da omissão, sobrevindo o escoamento, *in albis*, do prazo de 3 (três) dias para a sua manifestação.

Este Juízo Eleitoral determinou a adoção das providências iniciais previstas na Res.-TSE 23.604/2019.

O Cartório Eleitoral juntou (1) extrato bancário eletrônico zerado, enviado para esta Justiça Especializada; certificando, ainda, não terem sido localizados (2) recibos de doação nem (3) registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas, em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei 9.096/95, bem como na Res.-TSE 23.604/2019.

É inequívoca a inércia deste prestador, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar declaração de ausência de movimentação de recurso ou a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 29 da multicitada resolução, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 45, IV, "a", da Res.-TSE 23.604/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando pela não prestação, quando "depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas."

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de quaisquer elementos que possam permitir a análise da movimentação anual de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 45, inc. IV, "a", e 47, inc. I, da Res.-TSE 23.604/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas da Comissão Provisória/Diretório Municipal do partido político CIDADANIA, de ITABAIANINHA/SE, alusivas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 47, parágrafo único, da Res.-TSE 23.604/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório estadual, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC e art. 32 da Res.-TSE 23.604/2019).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a) notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inc. III, da Res.-TSE 23.571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, *caput*, da Lei 9.096/95;

b) lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 59, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, e arts. 6º e 8º da Res.-TRE/SE 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business*, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, não sendo possível a utilização de aplicativo de mensagens instantâneas, da data do envio da mensagem eletrônica de e-mail, ou então, se pela via postal, da juntada do aviso de recebimento (AR); e

c) lançá-la no Sistema de Sanções Eleitorais, do TRE/SE.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inc. II, e 54-B da Res.-TSE 23.571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 47, inc. II, da Res.-TSE 23.604/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6032, julgada em 5.12.2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

a) a publicação de edital no DJe/TRE-SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e

b) a intimação do MPE, via Sistema PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Cristinápolis/SE, em 12 de setembro de 2022.

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600078-15.2021.6.25.0030**

PROCESSO : 0600078-15.2021.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(ITABAIANINHA - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE  
ITABAIANINHA/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

RESPONSÁVEL : ADERICO MATOS ALVES

RESPONSÁVEL : ALAN CARDOSO VIEIRA JUNIOR

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600078-15.2021.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

PRESTADOR: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

PRESIDENTE: ADERICO MATOS ALVES

PRIMEIRO SECRETÁRIO DE FINANÇAS: ALAN CARDOSO VIEIRA JUNIOR

NOTIFICADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (DIRETÓRIO ESTADUAL DE SERGIPE)

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), em decorrência da inadimplência, por parte do presente órgão partidário municipal, da obrigação de apresentar as suas contas relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, em desrespeito ao prazo estabelecido no *caput* do art. 32 da Lei 9.096/95, e no art. 28 da Res.-TSE 23.604/2019.

Por não vigente a direção municipal, o correspondente diretório estadual ficou-se inerte, mesmo depois de devidamente notificado acerca da omissão, sobrevindo o escoamento, *in albis*, do prazo de 3 (três) dias para a sua manifestação.

Este Juízo Eleitoral determinou a adoção das providências iniciais previstas na Res.-TSE 23.604/2019.

Não há (1) extratos bancários eletrônicos enviados para esta Justiça Especializada; tendo sido certificado, ainda, não terem sido localizados (2) recibos de doação nem (3) registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas, em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei 9.096/95, bem como na Res.-TSE 23.604/2019.

É inequívoca a inércia deste prestador, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar declaração de ausência de movimentação de recurso ou a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 29 da multicitada resolução, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 45, IV, "a", da Res.-TSE 23.604/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando pela não prestação, quando "depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas."

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de quaisquer elementos que possam permitir a análise da movimentação anual de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 45, inc. IV, "a", e 47, inc. I, da Res.-TSE 23.604

/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas da Comissão Provisória/Diretório Municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, de ITABAIANINHA/SE, alusivas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 47, parágrafo único, da Res.-TSE 23.604/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório estadual, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC e art. 32 da Res.-TSE 23.604/2019).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a) notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inc. III, da Res.-TSE 23.571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, *caput*, da Lei 9.096/95;

b) lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 59, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, e arts. 6º e 8º da Res.-TRE/SE 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business*, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, não sendo possível a utilização de aplicativo de mensagens instantâneas, da data do envio da mensagem eletrônica de e-mail, ou então, se pela via postal, da juntada do aviso de recebimento (AR); e

c) lançá-la no Sistema de Sanções Eleitorais, do TRE/SE.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inc. II, e 54-B da Res.-TSE 23.571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 47, inc. II, da Res.-TSE 23.604/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6032, julgada em 5.12.2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

a) a publicação de edital no DJe/TRE-SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e

b) a intimação do MPE, via Sistema PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Cristinápolis/SE, em 12 de setembro de 2022.

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600094-66.2021.6.25.0030**

PROCESSO : 0600094-66.2021.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(ITABAIANINHA - SE)  
**RELATOR** : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÓPOLIS SE  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN COMISSAO PROVISORIA  
ESTADUAL - SE  
REQUERENTE : PATRIOTA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)  
RESPONSÁVEL : KLECIUS MONTEIRO DA CRUZ LIMA

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600094-66.2021.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE  
PRESTADOR: PATRIOTA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)  
PRESIDENTE: KLECIUS MONTEIRO DA CRUZ LIMA  
NOTIFICADO: PATRIOTA (DIRETÓRIO ESTADUAL DE SERGIPE)  
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

---

### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), em decorrência da inadimplência, por parte do presente órgão partidário municipal, da obrigação de apresentar as suas contas relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, em desrespeito ao prazo estabelecido no *caput* do art. 32 da Lei 9.096/95, e no art. 28 da Res.-TSE 23.604/2019.

Por não vigente a direção municipal, o correspondente diretório estadual ficou-se inerte, mesmo depois de devidamente notificado acerca da omissão, sobrevindo o escoamento, *in albis*, do prazo de 3 (três) dias para a sua manifestação.

Este Juízo Eleitoral determinou a adoção das providências iniciais previstas na Res.-TSE 23.604/2019.

Não há (1) extratos bancários eletrônicos enviados para esta Justiça Especializada; certificando-se, ainda, não terem sido localizados (2) recibos de doação nem (3) registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas, em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei 9.096/95, bem como na Res.-TSE 23.604/2019.

É inequívoca a inércia deste prestador, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar declaração de ausência de movimentação de recurso ou a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 29 da multicitada resolução, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 45, IV, "a", da Res.-TSE 23.604/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando pela não prestação, quando "depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas."

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de quaisquer elementos que possam permitir a análise da movimentação anual de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 45, inc. IV, "a", e 47, inc. I, da Res.-TSE 23.604/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas da Comissão Provisória/Diretório Municipal do partido político PATRIOTA, de ITABAIANINHA/SE, alusivas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 47, parágrafo único, da Res.-TSE 23.604/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório estadual, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC e art. 32 da Res.-TSE 23.604/2019).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a) notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inc. III, da Res.-TSE 23.571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, *caput*, da Lei 9.096/95;

b) lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 59, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, e arts. 6º e 8º da Res.-TRE/SE 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business*, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, não sendo possível a utilização de aplicativo de mensagens instantâneas, da data do envio da mensagem eletrônica de e-mail, ou então, se pela via postal, da juntada do aviso de recebimento (AR); e

c) lançá-la no Sistema de Sanções Eleitorais, do TRE/SE.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inc. II, e 54-B da Res.-TSE 23.571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 47, inc. II, da Res.-TSE 23.604/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6032, julgada em 5.12.2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

a) a publicação de edital no DJe/TRE-SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e

b) a intimação do MPE, via Sistema PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Cristinápolis/SE, em 12 de setembro de 2022.

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600092-96.2021.6.25.0030**

PROCESSO : 0600092-96.2021.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TOMAR DO GERU - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

RESPONSÁVEL : GERSON DINIZ DA FONSECA

RESPONSÁVEL : JOSE DINIZ DA FONSECA

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

RESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600092-96.2021.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

PRESTADOR: PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

PRESIDENTE: GERSON DINIZ DA FONSECA

TESOUREIRO: JOSE DINIZ DA FONSECA

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

---

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), em decorrência da inadimplência, por parte do presente órgão partidário municipal, da obrigação de apresentar as suas contas relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, em desrespeito ao prazo estabelecido no *caput* do art. 32 da Lei 9.096/95, e no art. 28 da Res.-TSE 23.604/2019.

Devidamente notificado acerca da omissão, o prestador em tela ficou inerte, sobrevivendo o escoamento, *in albis*, do prazo de 3 (três) dias para a sua manifestação.

Este Juízo Eleitoral determinou a adoção das providências iniciais previstas na Res.-TSE 23.604/2019.

O Cartório Eleitoral juntou (1) extratos bancários eletrônicos zerados, enviados para esta Justiça Especializada; certificando, ainda, não terem sido localizados (2) recibos de doação nem (3) registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas, em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei 9.096/95, bem como na Res.-TSE 23.604/2019.

É inequívoca a inércia deste prestador, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar declaração de ausência de movimentação de recurso ou a integralidade dos

documentos que, nos termos do art. 29 da multicitada resolução, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 45, IV, "a", da Res.-TSE 23.604/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando pela não prestação, quando "depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas."

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de quaisquer elementos que possam permitir a análise da movimentação anual de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 45, inc. IV, "a", e 47, inc. I, da Res.-TSE 23.604/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas da Comissão Provisória/Diretório Municipal do PARTIDO LIBERAL - PL, de TOMAR DO GERU/SE, alusivas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 47, parágrafo único, da Res.-TSE 23.604/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório estadual, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC e art. 32 da Res.-TSE 23.604/2019).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a) notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inc. III, da Res.-TSE 23.571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, *caput*, da Lei 9.096/95;

b) lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 59, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, e arts. 6º e 8º da Res.-TRE/SE 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business*, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, não sendo possível a utilização de aplicativo de mensagens instantâneas, da data do envio da mensagem eletrônica de e-mail, ou então, se pela via postal, da juntada do aviso de recebimento (AR); e

c) lançá-la no Sistema de Sanções Eleitorais, do TRE/SE.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inc. II, e 54-B da Res.-TSE 23.571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 47, inc. II, da Res.-TSE 23.604/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6032, julgada em 5.12.2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

a) a publicação de edital no DJe/TRE-SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e

b) a intimação do MPE, via Sistema PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Cristinápolis/SE, em 12 de setembro de 2022.

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600074-75.2021.6.25.0030**

PROCESSO : 0600074-75.2021.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(CRISTINÁPOLIS - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE  
CRISTINÁPOLIS/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

RESPONSÁVEL : GUSTAVO DA SILVA MARTINS

RESPONSÁVEL : JOSEFA BETANIA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600074-75.2021.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE  
PRESTADOR: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE  
CRISTINÁPOLIS/SE)

PRESIDENTE: JOSEFA BETANIA DOS SANTOS

PRIMEIRO SECRETÁRIO DE FINANÇAS: GUSTAVO DA SILVA MARTINS

NOTIFICADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (DIRETÓRIO ESTADUAL DE  
SERGIPE)

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

---

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), em decorrência da inadimplência, por parte do presente órgão partidário municipal, da obrigação de apresentar as suas contas relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, em desrespeito ao prazo estabelecido no *caput* do art. 32 da Lei 9.096/95, e no art. 28 da Res.-TSE 23.604/2019.

Por não vigente a direção municipal, o correspondente diretório estadual ficou-se inerte, mesmo depois de devidamente notificado acerca da omissão, sobrevindo o escoamento, *in albis*, do prazo de 3 (três) dias para a sua manifestação.

Este Juízo Eleitoral determinou a adoção das providências iniciais previstas na Res.-TSE 23.604/2019.

O Cartório Eleitoral juntou (1) extratos bancários eletrônicos zerados, enviados para esta Justiça Especializada; certificando, ainda, não terem sido localizados (2) recibos de doação nem (3)

registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas, em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei 9.096/95, bem como na Res.-TSE 23.604/2019.

É inequívoca a inércia deste prestador, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar declaração de ausência de movimentação de recurso ou a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 29 da multicitada resolução, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 45, IV, "a", da Res.-TSE 23.604/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando pela não prestação, quando "depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas."

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de quaisquer elementos que possam permitir a análise da movimentação anual de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 45, inc. IV, "a", e 47, inc. I, da Res.-TSE 23.604/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas da Comissão Provisória/Diretório Municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, de CRISTINÁPOLIS/SE, alusivas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 47, parágrafo único, da Res.-TSE 23.604/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório estadual, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC e art. 32 da Res.-TSE 23.604/2019).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a) notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inc. III, da Res.-TSE 23.571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, *caput*, da Lei 9.096/95;

b) lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 59, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, e arts. 6º e 8º da Res.-TRE/SE 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business*, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, não sendo possível a utilização de aplicativo de

mensagens instantâneas, da data do envio da mensagem eletrônica de e-mail, ou então, se pela via postal, da juntada do aviso de recebimento (AR); e

c) lançá-la no Sistema de Sanções Eleitorais, do TRE/SE.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inc. II, e 54-B da Res.-TSE 23.571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 47, inc. II, da Res.-TSE 23.604/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6032, julgada em 5.12.2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

a) a publicação de edital no DJe/TRE-SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e

b) a intimação do MPE, via Sistema PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Cristinápolis/SE, em 12 de setembro de 2022.

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600086-89.2021.6.25.0030**

PROCESSO : 0600086-89.2021.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(CRISTINÁPOLIS - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO  
MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

RESPONSÁVEL : JOSE MENEZES LIMA

RESPONSÁVEL : RAIMUNDO DANTAS DO ESPIRITO SANTO

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600086-89.2021.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE  
PRESTADOR: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO  
MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

PRESIDENTE: JOSE MENEZES LIMA

TESOUREIRO: RAIMUNDO DANTAS DO ESPIRITO SANTO

NOTIFICADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO  
ESTADUAL DE SERGIPE)

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), em decorrência da inadimplência, por parte do presente órgão partidário municipal, da obrigação de apresentar as

suas contas relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, em desrespeito ao prazo estabelecido no *caput* do art. 32 da Lei 9.096/95, e no art. 28 da Res.-TSE 23.604/2019.

Por não vigente a direção municipal, o correspondente diretório estadual ficou-se inerte, mesmo depois de devidamente notificado acerca da omissão, sobrevindo o escoamento, *in albis*, do prazo de 3 (três) dias para a sua manifestação.

Este Juízo Eleitoral determinou a adoção das providências iniciais previstas na Res.-TSE 23.604/2019.

Não há (1) extratos bancários eletrônicos enviados para esta Justiça Especializada; tendo sido certificado, ainda, não terem sido localizados (2) recibos de doação nem (3) registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas, em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei 9.096/95, bem como na Res.-TSE 23.604/2019.

É inequívoca a inércia deste prestador, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar declaração de ausência de movimentação de recurso ou a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 29 da multicitada resolução, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 45, IV, "a", da Res.-TSE 23.604/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando pela não prestação, quando "depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas."

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de quaisquer elementos que possam permitir a análise da movimentação anual de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 45, inc. IV, "a", e 47, inc. I, da Res.-TSE 23.604/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas da Comissão Provisória/Diretório Municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, de CRISTINÁPOLIS/SE, alusivas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, e l<sup>he</sup> DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 47, parágrafo único, da Res.-TSE 23.604/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório estadual, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC e art. 32 da Res.-TSE 23.604/2019).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a) notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de

dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inc. III, da Res.-TSE 23.571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, *caput*, da Lei 9.096/95;

b) lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 59, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, e arts. 6º e 8º da Res.-TRE/SE 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business*, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, não sendo possível a utilização de aplicativo de mensagens instantâneas, da data do envio da mensagem eletrônica de e-mail, ou então, se pela via postal, da juntada do aviso de recebimento (AR); e

c) lançá-la no Sistema de Sanções Eleitorais, do TRE/SE.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inc. II, e 54-B da Res.-TSE 23.571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 47, inc. II, da Res.-TSE 23.604/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6032, julgada em 5.12.2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

a) a publicação de edital no DJe/TRE-SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e

b) a intimação do MPE, via Sistema PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Cristinápolis/SE, em 12 de setembro de 2022.

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600083-37.2021.6.25.0030**

PROCESSO : 0600083-37.2021.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(ITABAIANINHA - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

RESPONSÁVEL : JOSE ADALTO DE JESUS SANTOS

RESPONSÁVEL : JOSEFA ALEXANDRA DA SILVA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600083-37.2021.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

PRESTADOR: AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

PRESIDENTE: JOSE ADALTO DE JESUS SANTOS

PRIMEIRA TESOUREIRA: JOSEFA ALEXANDRA DA SILVA SANTOS

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

---

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), em decorrência da inadimplência, por parte do presente órgão partidário municipal, da obrigação de apresentar as suas contas relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, em desrespeito ao prazo estabelecido no *caput* do art. 32 da Lei 9.096/95, e no art. 28 da Res.-TSE 23.604/2019.

Devidamente notificado acerca da omissão, o prestador em tela ficou inerte, sobrevivendo o escoamento, *in albis*, do prazo de 3 (três) dias para a sua manifestação.

Este Juízo Eleitoral determinou a adoção das providências iniciais previstas na Res.-TSE 23.604/2019.

O Cartório Eleitoral juntou (1) extratos bancários eletrônicos zerados, enviados para esta Justiça Especializada; certificando, ainda, não terem sido localizados (2) recibos de doação nem (3) registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas, em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei 9.096/95, bem como na Res.-TSE 23.604/2019.

É inequívoca a inércia deste prestador, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar declaração de ausência de movimentação de recurso ou a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 29 da multicitada resolução, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 45, IV, "a", da Res.-TSE 23.604/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando pela não prestação, quando "depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas."

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de quaisquer elementos que possam permitir a análise da movimentação anual de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 45, inc. IV, "a", e 47, inc. I, da Res.-TSE 23.604/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas da Comissão Provisória/Diretório Municipal do partido político AVANTE, de ITABAIANINHA/SE, alusivas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 47, parágrafo único, da Res.-TSE 23.604/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório estadual, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC e art. 32 da Res.-TSE 23.604/2019).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a) notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inc. III, da Res.-TSE 23.571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, *caput*, da Lei 9.096/95;

b) lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 59, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, e arts. 6º e 8º da Res.-TRE/SE 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business*, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, não sendo possível a utilização de aplicativo de mensagens instantâneas, da data do envio da mensagem eletrônica de e-mail, ou então, se pela via postal, da juntada do aviso de recebimento (AR); e

c) lançá-la no Sistema de Sanções Eleitorais, do TRE/SE.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inc. II, e 54-B da Res.-TSE 23.571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 47, inc. II, da Res.-TSE 23.604/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6032, julgada em 5.12.2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

a) a publicação de edital no DJe/TRE-SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e

b) a intimação do MPE, via Sistema PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Cristinápolis/SE, em 12 de setembro de 2022.

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

## **34ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600638-76.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0600638-76.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : **034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FATIMA MARIA SA AMARAL DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

ADVOGADO : WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE)

REQUERENTE : FATIMA MARIA SA AMARAL DOS SANTOS

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

ADVOGADO : WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600638-76.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FATIMA MARIA SA AMARAL DOS SANTOS VEREADOR, FATIMA MARIA SA AMARAL DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SANTOS AQUINO - SE9354, DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SANTOS AQUINO - SE9354, DIOGO REIS SOUZA - SE6683

#### SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Fatima Maria Sa Amaral dos Santos, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504 /1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A candidata juntou todas as peças e documentos obrigatórios que devem integrar a prestação de contas, em conformidade com o art. 53 da já citada Resolução.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 108122022), revelou que o (a) candidato(a) apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que a candidata atendeu tempestivamente à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 72616233), restando caracterizadas algumas falhas que não comprometeram a regularidade das contas, opinando o(a) analista técnico(a) pela aprovação com ressalvas das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 108231521) pugnando pela aprovação com ressalvas das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

O Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) revelou que a candidata aplicou recursos próprios em sua campanha superando o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura. Em resposta à diligência, ponderou que, poderia usar recursos próprios em sua campanha até um total de 10% (dez por cento) do limite de gastos para o cargo ao qual concorreu e, além disso, possuía renda disponível para custear as despesas apontadas, conforme atividade profissional declarada no registro de candidatura.

Assim, embora não tenha declarado bens patrimoniais, a interessada demonstrou possuir renda capaz de arcar com os valores indicados no relatório preliminar, cabendo ressalva em virtude da omissão patrimonial quando do registro da candidatura.

Confira-se, a propósito, a decisão abaixo transcrita:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. RITO SIMPLIFICADO. RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS EM CAMPANHA EM MONTANTE SUPERIOR AO VALOR DECLARADO POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. MERA IMPROPRIEDADE. RECURSO DESPROVIDO. MANTIDA SENTENÇA DE APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. 1. Recursos próprios aplicados em

campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura. Tal falha não compromete a regularidade das contas, uma vez que é possível concluir que a doação foi realizada conforme a legislação aplicável, bem como que candidata tem capacidade financeira para efetivar a doação do referido valor para a sua campanha. 2. A aferição do limite de doação do contribuinte dispensado da apresentação de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda deve ser realizada com base no limite de isenção previsto para o ano-calendário de 2016. 3. Recurso conhecido e desprovido. Aprovação com ressalvas. (TRE-PI - PC: 37678 SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ - PI, Relator: JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR, Data de Julgamento: 25/06/2018, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 126, Data 10/07/2018, Página 14)

A Unidade técnica observou ainda o descumprimento do prazo para abertura da conta bancária (art.8º, §1º, I da Resolução TSE n.º 23.607/2019), no entanto, tal violação não impossibilitou o exame das contas, gerando também o apontamento de ressalvas.

Isto posto, com base no art. 74, II do diploma legal acima, julgo aprovadas com ressalvas as contas referentes à campanha eleitoral de Fatima Maria Sa Amaral dos Santos, ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro/SE, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

## **35ª ZONA ELEITORAL**

### **EDITAL**

#### **EDITAL 946/2022 - 35ª ZE**

EDITAL 946/2022 - 35ª ZE

AUDIÊNCIA DE LACRAÇÃO DE URNAS DE LONA

A Exma Juíza Eleitoral da 35ª Zona, KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO: Torna público a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que no dia 22/09/2022, às 11:00 horas, no Fórum Eleitoral Des. Pascoal Nabuco de Ávila, será realizada a LACRAÇÃO DAS URNAS DE LONA que serão utilizadas nas Eleições Gerais de 2022, no caso de votação por cédula, em conformidade com o art. 85, V, da Resolução TSE 23.669 /2021.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, MANDOU expedir o presente com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta Cidade de Umbaúba/SE, Estado de Sergipe, ao(s) 13 dias do mês de setembro de 2022. Eu, Hércio José Vieira de Melo Mota, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital, que é subscrito pela MMA Juíza Eleitoral.

Karyna Torres Gouveia Marroquim Abdala

Juíza Eleitoral

#### **EDITAL 905/2022 - 35ª ZE**

**EDITAL 905/2022 - 35ª ZE**

Eleições 2022

**EDITAL DE NOMEAÇÃO DOS COMPONENTES DA 35ª JUNTA APURADORA**

O(A) Dr(a). KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM, Juiz(a) Eleitoral da 35ª Zona do Estado de Sergipe, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, em cumprimento ao que determina o artigo 39, da Lei 4.737/65, torna pública a nomeação dos componentes da 35ª Junta Apuradora, nos termos abaixo indicados, para o primeiro e eventual segundo turnos das Eleições 2022. E, para que ninguém possa alegar ignorância, foi lavrado o presente Edital que será publicado no local de costume, podendo qualquer partido oferecer impugnação motivada no prazo de 3 (três) dias. Dado e passado nesta cidade de Umbaúba, ao(s) 1 dia(s) do mês de setembro de 2022). Eu, \_\_\_\_\_, HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA, Chefe de Cartório, lavrei e digitei o presente edital, que vai assinado pelo (a) Juiz(a) Eleitoral da 35ª Zona.

TORNA PÚBLICO:

Presidente: Dr(a). KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM

Secretário Geral: OZORIA DA SILVA SAMPAIO

Composição da: 1ª Turma

FUNÇÃO	NOME	INSCRIÇÃO ELEITORAL
ESCRUTINADOR	ANDREA AMORIM SANTOS RODRIGUES	018958782186
SECRETÁRIO	INGRID ROSE VENANCIO RAMOS CRUZ	018962002194
ESCRUTINADOR	MIZAEEL PEREIRA DE OLIVA	018254662178

Composição da: 2ª Turma

FUNÇÃO	NOME	INSCRIÇÃO ELEITORAL
SECRETÁRIO	ABRAAO COSTA RODRIGUES	013722182127
ESCRUTINADOR	MARCELO DE JESUS SANTOS	024316172127
ESCRUTINADOR	MARIA RAQUEL DOS SANTOS PINHEIRO	019274882127

**EDITAL 922/2022 - 35ª ZE**

EDITAL 922/2022 - 35ª ZE

**COMISSÃO DE TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO**

A Exma Juíza Eleitoral da 35ª Zona, KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, a Comissão Especial de Transporte para as Eleições 2022.

INTEGRANTES

EDILTON CARLOS DOS SANTOS	019571812100
JOSÉ ALBERTO RODRIGUES DE CARVALHO DE JESUS	002381782186
DIEGO PEREIRA FONTES	021379802178
GILVAN LIMA DE MACEDO	018063451740
JOSÉ ERIVALDO COSTA NASCIMENTO	011216842100
MAIQUE SANTOS COSTA	022332852151

Pelo presente, ficam os referidos integrantes cientificados de sua nomeação para a referida Comissão.



FRANCISCO JOSE SILVA DE MESQUITA (7008/SE) 38  
HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE) 20 20  
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 13 13  
JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE) 13 13 13 13  
JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE) 20 20  
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 13 13  
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 11 20 20 20 33  
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 20 20  
JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE) 13 13  
JOSE ROLLEMBERG LEITE NETO (2603/SE) 13  
JOSEFA GUADALUPE MACHADO SOARES (6739/SE) 23  
LAISLON CESAR DORIA COSTA (0010736/SE) 5  
LUCAS RIBEIRO DE FARIA (14350/SE) 20 20  
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 13 13  
MATHEUS DANTAS MEIRA (3910/SE) 20 20  
MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE) 13 13  
MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE) 32  
NATALLIA LIMA DE SANTANA (307674/SP) 11  
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 13 13  
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 13 13 13 13 13 13 13 13 13 13  
13 13 13 13 13 13 13 13 13 13 13 13 13 13  
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 13 13 13 13 13  
ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE) 20 20  
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 11 20 20 20 33  
TULIO CAVALCANTE FERREIRA ROCHA (5645/SE) 19  
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 22  
WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE) 65 65

## ÍNDICE DE PARTES

ADARCY DE ARAUJO NASCIMENTO 46  
ADERICO MATOS ALVES 52  
ADILSON DE JESUS SANTOS 32  
ADRIANA DE JESUS ROCHA 50  
ADRIANO SOUZA SANTANA 13  
ALAN CARDOSO VIEIRA JUNIOR 52  
ALESSANDRO VIEIRA 20  
ALEXSANDRO RICARDO AZEVEDO SILVA 13  
ANTONIO EZEQUIEL DOS SANTOS 39  
ASSOCIACAO DE RADIODIFUSAO COMUNITARIA DE TOBIAS BARRETO - ARACOTOB 32  
AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) 63  
BERTULINO JOSE LOPES DE MENEZES 13  
BRENO OLIVEIRA NUNES DA SILVA 13  
CAMILO FEITOSA DANIEL 13  
CARLA ANDREZA SILVEIRA PEDREIRA DA SILVA 13  
CARLITO ALVES DOS SANTOS 13  
CARLOS RUBENS DE OLIVEIRA JULIAO 13  
CELSO LUIZ MONTEIRO FONTES 13

CIDADANIA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) 50  
CIDADANIA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE) 44  
CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 20  
CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL 44 50  
CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS 20  
CLAUDIANE MELO DE SANTANA 34  
CLEBER ALVES VIEIRA 13  
CLEVERSON FERREIRA LIRA 5  
COL. "ESPERANÇA NA MUDANÇA" (FED. CIDADANIA/PSDB, PODE) 11  
DANIELA DOS SANTOS FORTES 13  
DANILO SANTOS DE MATOS 13  
DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA 32  
DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL DE SERGIPE 41  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARACAJU 13  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ARACAJU - SE 13  
DOMINGOS CAMPOS DOS REIS 46  
Destinatário para ciência pública 13 13 19 20 20 22 22  
EDEILSON DIAS SANTOS 36  
EDJAN CRUZ ALVES 13  
ELBER ANDRADE BATALHA DE GOES 13  
ELEICAO 2020 FATIMA MARIA SA AMARAL DOS SANTOS VEREADOR 65  
ESTADO DE SERGIPE 19  
EVA SILVA DE ALCANTARA 13  
EVERALDO SIMOES DE MATOS 44  
FABIO MEIRELES DE OLIVEIRA 13  
FATIMA MARIA SA AMARAL DOS SANTOS 65  
FLAVIA ELIZIARIO SILVEIRA 38  
FRANCIMAX NUNES FRANCA 38  
FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA 38  
FRANCISCO OLINDA DE ASSIS 13  
GERSON DINIZ DA FONSECA 57  
GILVANI ALVES DOS SANTOS 22  
GUSTAVO DA SILVA MARTINS 59  
HENRIQUE OLIVEIRA DE FREITAS 34  
INTELIGENCIA EM PESQUISA E CONSULTORIA LTDA 11  
ISRAEL SOUZA CONCEICAO 13  
JACKSON DOS SANTOS NASCIMENTO 48  
JADSON DOS SANTOS NASCIMENTO 48  
JAILTON SANTANA 13  
JOAO FONTES DE FARIA FERNANDES 13  
JOAO LOPES DA SILVA 41  
JORAN RIBEIRO DE ANDRADE 13  
JOSE ADALTO DE JESUS SANTOS 63  
JOSE AILTON TAVARES FILHO 41  
JOSE CLAUDIO DOS SANTOS 36  
JOSE DINIZ DA FONSECA 57  
JOSE DOMINGOS MACHADO SOARES 23  
JOSE DOMINGOS SOARES DE SOUZA 38

JOSE IOLANDO MOURA FILHO 13  
JOSE MENEZES LIMA 61  
JOSE NEUTON DOS SANTOS 13  
JOSE ROBERTO ROCHA SANTOS 34  
JOSE SAVIO GOIS SILVA 13  
JOSEFA ALEXANDRA DA SILVA SANTOS 63  
JOSEFA BETANIA DOS SANTOS 59  
JOSEFA MARIA DE JESUS DOS SANTOS 13  
JULIO CESAR RIBEIRO PRADO 32  
KLECIUS MONTEIRO DA CRUZ LIMA 54  
LOURIVAL RIBEIRO DA COSTA 39  
LUCAS GOMES DE OLIVEIRA 13  
LUIZ FELIPE CRUZ DOS SANTOS 41  
LUIZ FERNANDO PEREIRA FONTES 50  
MAIKON OLIVEIRA SANTOS 20  
MARCIA DE OLIVEIRA BRITO 13  
MARCIO VERLAN DE MATOS SOUZA 32  
MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS 22  
MARIA JOSE ALVES 41  
MARINALDA SILVEIRA VERCOSA 13  
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 5  
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 13  
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL 34  
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA /SE) 34  
NORBERTO ALVES JUNIOR 13  
O POVO QUER 14-PTB / 22-PL / 51-PATRIOTA / 90-PROS / 33-PMN 20  
O POVO QUER 22-PL / 51-PATRIOTA / 14-PTB / 90-PROS / 33-PMN 11  
PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS /SE) 41  
PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 11  
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 61  
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE) 61  
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) 39  
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO REGIONAL/SE 36  
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE) 36  
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 23  
PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - SE 54  
PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE) 57  
PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 4 11 12  
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 11  
PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE 48  
PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE) 46  
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE) 59

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) [52](#)

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB [52](#) [59](#)

PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL /SE) [22](#)

PARTIDO SOCILAISTA BRASILEIRO - ARACAJU - SE - MUNICIPAL [13](#)

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [11](#)

PATRIOTA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) [54](#)

PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [11](#)

PAULO ROBERTO FERREIRA [13](#)

PAULO VALIATI [13](#)

PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE [33](#)

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SERGIPE [19](#)

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE [4](#) [5](#) [11](#) [11](#) [12](#) [13](#) [13](#) [19](#) [20](#) [20](#) [22](#) [22](#)

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE [23](#) [25](#) [32](#) [33](#) [34](#) [36](#) [38](#) [39](#) [41](#) [44](#) [46](#) [48](#) [50](#) [52](#) [54](#) [57](#) [59](#) [61](#) [63](#) [65](#)

RAILDE RODRIGUES SANTOS [13](#)

RAIMUNDO DANTAS DO ESPIRITO SANTO [61](#)

RAMMIREES RANGEL BEDOIA DIAS [23](#)

REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE) [38](#)

REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE) [48](#)

RIVANDO DE GOIS RIBEIRO [22](#)

ROBERTO ALVES GUIMARAES [13](#)

ROBERTO GUIMARÃES DE SANTANA [44](#)

RONALD EANNES SANTOS MELO [25](#)

RONALD VIEIRA DAMASCENO [13](#)

ROSANGELA DOS SANTOS [13](#)

ROSEMARY CASSEMIRO HORA [13](#)

RUTE RODRIGUES SILVA [13](#)

SIDNEY SERVULO FILHO [32](#)

THIAGO ZACARIAS BATALHA DE MATOS [13](#)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE [4](#) [11](#) [12](#)

VALDERLAN LEMOS SOUZA [32](#)

VALMIR DOS SANTOS COSTA [20](#)

VINICIUS SANTOS OLIVEIRA [32](#)

## ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600383-54.2020.6.25.0023 [32](#)

CMR 0000124-69.2019.6.25.0015 [25](#)

PC-PP 0600028-27.2022.6.25.0006 [23](#)

PC-PP 0600072-08.2021.6.25.0030 [34](#)

PC-PP 0600073-90.2021.6.25.0030 [36](#)

PC-PP 0600074-75.2021.6.25.0030 [59](#)

PC-PP 0600075-60.2021.6.25.0030 [50](#)

PC-PP 0600078-15.2021.6.25.0030 [52](#)

PC-PP 0600080-82.2021.6.25.0030 [41](#)

PC-PP 0600083-37.2021.6.25.0030	63
PC-PP 0600084-22.2021.6.25.0030	44
PC-PP 0600086-89.2021.6.25.0030	61
PC-PP 0600087-74.2021.6.25.0030	46
PC-PP 0600088-59.2021.6.25.0030	48
PC-PP 0600089-44.2021.6.25.0030	39
PC-PP 0600092-96.2021.6.25.0030	57
PC-PP 0600093-81.2021.6.25.0030	38
PC-PP 0600094-66.2021.6.25.0030	54
PC-PP 0600196-18.2020.6.25.0000	22
PCE 0600408-39.2020.6.25.0000	20
PCE 0600409-24.2020.6.25.0000	13
PCE 0600638-76.2020.6.25.0034	65
PetCiv 0600940-42.2022.6.25.0000	20
PetCiv 0600980-24.2022.6.25.0000	11
PetCiv 0601034-87.2022.6.25.0000	19
RC 0000004-87.2019.6.25.0027	5
RCand 0600847-79.2022.6.25.0000	11
RCand 0600857-26.2022.6.25.0000	4
RCand 0600906-67.2022.6.25.0000	12
REI 0600838-07.2020.6.25.0027	22
REI 0600914-12.2020.6.25.0001	13
RROPCO 0600072-58.2022.6.25.0002	33